



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVII - Nº 188

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 1 DE OUTUBRO DE 1975

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

Delegacia Regional em Brasília

PORTARIAS DE 22 DE SETEMBRO DE 1975

O Delegado Regional da SUNAB em Brasília, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 77 - 1. Dispensar o servidor C. L. T. Paulo de Siqueira Lopes, Diretor da D. A., dos encargos de substituir ao Diretor da Secretaria desta Delegacia, para os quais foi designado pela Portaria DEBR nº 61, de 6 de agosto de 1974.

2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº 78 - 1. Designar a servidora C. L. T. Nagib Said de Abreu, Assistente da DIEP, para substituir a Diretora da Secretaria desta Delegacia, durante os impedimentos eventuais da titular, sem prejuízo de suas funções.

2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. - Antonio Luiz Coelho.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA Nº 403 DE 17 DE JANEIRO DE 1975

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, inciso III, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, e tendo em vista o que consta do processo nº 5151/75, resolve, nos termos do artigo 89 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974:

Art. 39 - Aprovar, para os efeitos da Portaria nº 11, de 17 de janeiro de 1975, o projeto apresentado por BRASIL ATLANTIC S/A - Indústria e Comércio de Pesca, objetivando a aquisição do controle acionário da Empresa PESCANOVA S/A - Comércio e Indústria, habilitando-a, consequentemente, na forma da Portaria nº 311, de 19 de julho de 1975, aos recursos de incentivos fiscais do FISEP-Pesca.

Art. 29 - O projeto obedecerá, em relação aos recursos financeiros necessários a sua implementação, o seguinte Balanço de Usos e Fontes:

USOS	FONTES
1-Liquidação do passivo da PESCANOVA S/A 116.700.665,00	1- FISEP-Pesca 30.000.000,00
2-Despesas com reformas, revisões e recuperações 10.000.000,00	2- BRASIL ATLANTIC S/A 2.1-Resultado da deg mobilização de dois terrenos e respectivas instalações 50.000.000,00
3-Referço do Capital - de-Giro 10.341.870,00	3- PESCANOVA S/A 3.1-Recursos reais záveis 8.000.000,00 3.2-Redução de crés ditos 6.035.153,00 3.3-Parcela resultante dos lucros previstos para o período de 1976/1985 43.007.382,00
TOTAL 137.042.535,00	TOTAL 137.042.535,00

Parágrafo Único - O Grupo adquirente deverá, desde logo, aportar ao empreendimento os recursos referidos no subitem 3.1, despon habilitando-se, de igual modo, pela integralização de qualquer importância necessária ao atendimento da parcela mencionada no subitem 3.3, na hipótese de não se realizar a previsão de lucros.

Art. 39 - Os recursos financeiros do FISEP-Pesca destinados, exclusivamente, ao reforço de capital-de-giro e saneamento do passivo da PESCANOVA S/A e, em princípio, serão liberados à BRASIL ATLANTIC S/A, consoante o seguinte cronograma:

Outubro/75	Cr\$ 7.000.000,00
Janeiro/76	Cr\$ 3.000.000,00
Abril/76	Cr\$ 3.000.000,00
Julho/76	Cr\$ 9.000.000,00
Outubro/76	Cr\$ 4.000.000,00
Janeiro/77	Cr\$ 4.000.000,00

Parágrafo Único - As liberações acima terão início após a apresentação, pelo CEBPE, do resultado dos levantamentos patrimonial e financeiro a serem promovidos nas empresas participantes, confirmatório da viabilidade do empreendimento.

Art. 40 - A BRASIL ATLANTIC S/A utilizará, sempre, a forma de participação acionária, para a aplicação dos recursos financeiros necessários à plena execução do empreendimento objeto desta Portaria.

Parágrafo Único - Os lucros auferidos pela PESCANOVA S/A, até o montante previsto no artigo 29 desta Portaria, serão, obrigatoriamente, incorporados ao seu Capital Social.

Art. 50 - Obrigar-se-á, também, a BRASIL ATLANTIC S/A a bonificar todos os seus investidores, inclusive os portadores de ações preferenciais, com títulos representativos do Capital Social da PESCANOVA S/A, em correspondência à aplicação da quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (cento milhões de cruzeiros) proveniente das desmobilizações previstas no projeto.

Art. 50 - As reduções de crédito porventura obtidas no curso das negociações, ainda em andamento, deverão ser deduzidas, em igual valor, do item relativo à utilização dos lucros da PESCANOVA S/A.

Art. 79 - De conformidade com o disposto na Portaria nº 11/75, obriga-se o Grupo adquirente do controle acionário a apresentar, no prazo de cento e vinte dias, contado a partir da publicação desta Portaria, o projeto de viabilidade técnico-econômica para a incorporação pretendida.

Art. 89 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. }

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
EXPEDIENTE**

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos de administração descentralizada (Imprensa nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional).

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		PESONALIDADE	
Semestre	Cr\$ 97,50	Semestre	Cr\$ 43,00
Ano	Cr\$ 115,00	Ano	Cr\$ 86,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 165,00	Ano	Cr\$ 136,00

PORTE ARREBO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NUMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30, a do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50 por ano, se de anos anteriores.

Assinaturas

As assinaturas para o exterior serão anuais.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais não serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovantes de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

PORTARIAS DE 23 DE SETEMBRO DE 1975

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso XI, do Decreto n.º 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, resolve:

N.º 470 — Designar Gledson Herival Lins de Vasconcelos, Auxiliar de Administração, S.A, regido pela CLT, do INCRA, para exercer o encargo de Assistente Adjunto, na Tabela Analítica de Gratificação de Gabinete, previsto no Decreto n.º 66.597, de 20 de maio de 1970.

N.º 471 — Designar Orlando Salustiano Campello Médico, Técnico de Cadastro e Tributação, 12.B, regido pela CLT, do INCRA, para exercer o encargo de Assistente Adjunto, na Tabela Analítica de Gratificação de Gabinete, previsto no Decreto número 66.597, de 20 de maio de 1970.

N.º 472 — Art. 1.º Designar Porancy Abbot de Oliveira, Escrevente Datilógrafo, nível 7, do Quadro de Pessoal da SUDEPE, para exercer o encargo de Auxiliar de Gabinete da Tabela Analítica de Gratificação de Gabinete, previsto no Decreto número 66.597, de 20 de maio de 1970.

Art. 2.º Fica revogada a Portaria n.º 455, de 1.º de novembro de 1972, publicada no Diário Oficial de 7 subsequente.

N.º 473 — Designar Hermes Wanderley Lins, Mestre Rural, nível 8, do Quadro de Pessoal da SUDEPE, para exercer o encargo de Chefe da Turma de Rádio e Comunicações, atribuindo-lhe a gratificação prevista no Decreto n.º 58.083, de 23 de março de 1966.

N.º 474 — Conceder dispensa a Jorge dos Santos Rocha, Auxiliar de Estatística, nível 10-B, do Quadro de

Pessoal da SUDEPE, de substituto do Chefe da Seção de Estatística, para o qual foi designado pela Portaria número 533, de 19 de dezembro de 1972, publicada no Diário Oficial de 28 subsequente.

N.º 475 — Conceder dispensa a Dirca de Menezes, Oficial de Administração, nível 12-A, do Quadro de Pessoal da SUDEPE, do encargo de Chefe da Seção de Administração do Departamento de Serviços Básicos, para o qual foi designada pela Portaria número 110, de 5 de março de 1975, publicada no Diário Oficial de 24 de abril do mesmo ano.

N.º 476 — Conceder dispensa a Ivanil Melo Brito, Oficial de Administração, nível 14-B, do Quadro de Pessoal da SUDEPE, do encargo de Diretora da Divisão de Treinamento, para o qual foi designada pela Portaria número 220, de 10 de maio de 1974, publicada no Diário Oficial de 20 subsequente. — Josias Luiz Guimarães.

PORTARIAS DE 29 DE SETEMBRO DE 1975

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso XI, do Decreto n.º 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 5º do Decreto n.º 71.235, de 10 de outubro de 1972, e artigo 4º do Decreto n.º 74.849, de 08 de novembro de 1974, resolve:

N.º 484 — Conceder exoneração, a partir de 1 de setembro de 1975, a Eduardo Silveira Melo Rodrigues, Bacharel em Direito, do cargo em comissão de Assessor, código DAS.102.1, do Quadro Permanente da SUDEPE, integrante do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores a que se refere o Decreto n.º 74.849, de 08 de novembro de 1974.

N.º 485 — Conceder exoneração, a partir de 1 de setembro de 1975, a Maria Nakayama, Economista, do cargo em comissão de Assessor, Código DAS-102.1, do Quadro Permanente da SUDEPE, integrante do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores a que se refere o Decreto n.º 74.849, de 08 de novembro de 1974. — Josias Luiz Guimarães.

**COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO
Departamento de Administração**

PORTARIA Nº 101 DE 18 DE SETEMBRO DE 1975

O Chefe do Departamento de Administração, no uso de suas atribuições, resolve

Remover, no interesse do serviço, a partir de 12-9-75, o Técnico Senior, Paarão 14 — Referência 1, Mário Shiyti Fujita, da Agência desta Comissão no Estado de São Paulo, para a sede desta Autarquia em Brasília. — Néo Reys, Chefe do Departamento de Administração.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA NORMATIVA DC Nº 11

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, do Regimento aprovado pela Portaria nº 229, de 25.04.75, do Ministério da Agricultura, e tendo em vista o disposto nas Resoluções nºs 63 e 69, de 23-09-70 e 01-07-71, respectivamente, baixadas pelo Conselho Nacional de Comércio Exterior (CONCEX),

Considerando a recomendação da Comissão Coordenadora das Exportações de Erva-Mate (CERMATE), em suas reuniões de 06-06-75 e 14-07-75,

RESOLVE:

Art. 1.º — São fixados os seguintes preços mínimos para a exportação de erva-mate tipo "Chá" destinada aos mercados externos, por tonelada, FOB, portos brasileiros, contra crédito bancário irrevogável, saque à vista, ou outra

DOCUMENTO MANCHADO

modalidade que venha a ser prevista pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX), do Banco do Brasil S.A.

Tipo PPE-1 (tostado) US\$ 570,00 ton.
 Tipo PVX-1 (verde) US\$ 550,00 ton.

Parágrafo único - Os preços acima entendem-se para o produto acondicionado em caixas de madeira, caixa de papelão ou sacos de algodão internamente protegidos por sacos de polietileno, com capacidade de peso de 22.700 Kg. (vinte e dois quilos e setecentos gramas) equivalente a 50 (cinquenta) libras.

Art. 2º - São fixados os seguintes preços mínimos, para exportação de erva-mate beneficiada e cancheada, com destino ao mercado uruguaio, por tonelada, FOB, via terrestre, posto fronteira, para pagamento contra crédito bancário irrevogável, à vista.

Beneficiada - Tipo PU-1

1ª - A granel em sacos de 5 a 30 Kg. ... US\$ 450,00 p/ton.
 2ª - Em pacotes de 1 e 2 Kg. US\$ 475,00 p/ton.

Cancheada - Tipo CC-1 e CB-1

A granel em sacos de anilagem ou de algodão US\$ 415,00 p/ton.

Art. 3º - Os contratos de venda fechados anteriormente à vigência desta Portaria serão reconhecidos e válidos na forma em que foram estipulados, desde que, amparados por Carta de Crédito e registrados neste Instituto.

Art. 4º - Ficam aprovados os índices de participação das firmas exportadoras de erva-mate aos Mercados do Chile e Uruguai constantes dos anexos I, II e III, desta Portaria, para o ano ervateiro 1975/76 com base na média das vendas efetuadas do biênio dos anos ervateiros de 1973/74 e 1974/75.

Art. 5º - Ficam liberadas as exportações relativas ao primeiro semestre do ano ervateiro 75/76 (período de julho a dezembro), cabendo à CERMATE:

a) - fixar os contingentes exportáveis àqueles mercados;

b) - coordenar e controlar a distribuição dos rateios constantes dos Anexos I, II e III, desta Portaria, informando mensalmente ao IBDF e à CACEX a posição das vendas e respectivos saldos.

§ 1º - No caso do mercado Uruguio, a liberação dos contingentes de que trata este artigo, far-se-á em partes iguais para a erva-mate beneficiada e cancheada.

§ 2º - Fica a CERMATE autorizada adjudicar quotas adicionais, que por decisão de seu plenário, venham a ser concedidas aos exportadores, desde que sua distribuição se processe em quatro parcelas trimestrais e sem direito a qualquer suplementação.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário e expressamente as Portarias nºs 3.973-DEM, de 03.04.74, 173-P, de 26-07-74 e 433-P, de 14.10.74.

Brasília, 9 de setembro de 1975.

Paulo Azevedo Borutti
 Presidente

ANEXO I

MERCADO CHILENO - Beneficiada

Ano Ervateiro: 1975/76.

Índice de participação das firmas exportadoras de erva-mate, a ser aplicado durante o Ano Ervateiro 1975/76.

FIRMAS	Índice de Participação %
PARANÁ	
Coop. Agro-Mate "Paraná" Ltda.	21,25
Moinhos Unidos Brasil-Mate S.A.	36,65
Leão Junior & Cia. S.A.	8,23
Ind. e Com. de Erva-Mate Maracanã Ltda.	15,92
SANTA CATARINA	
Fed. das Coop. de Prod. de Mate "Santa Catarina" Ltda.	17,35
Ind. Brasileira de Mate Ltda.	10,60
	<u>100,00</u>

ANEXO II

MERCADO URUGUAIO - Beneficiada

Ano Ervateiro 1975/76

Índice de participação das firmas exportadoras de erva-mate, a ser aplicado durante o Ano Ervateiro 1975/76.

FIRMAS	Índice de Participação %
PARANÁ	
Leão Junior & Cia. S.A.	36,44
Moinhos Unidos Brasil-Mate S.A.	28,94
Coop. Agro-Mate "Paraná" Ltda.	5,59
Ind. e Com. de Erva-Mate Maracanã Ltda.	10,81
SANTA CATARINA	
Fed. das Coop. de Prod. de Mate "Santa Catarina" Ltda.	6,81
RIO GRANDE DO SUL	
Arlindo Plácido Baldo	8,59
Ind. Ervateira Ouro Verde Ltda.	1,56
Exp. de Erva-Mate Rodrigues S.A.	1,13
Moccelin & Cia. Ltda.	0,03
	<u>100,00</u>

ANEXO III

MERCADO URUGUAIO - Cancheada

Ano Ervateiro 1975/76

Índice de participação das firmas exportadoras de erva-mate a ser aplicado durante o Ano Ervateiro 1975/76.

FIRMAS	Índice de Participação %
PARANÁ	
Coop. Agro-Mate "Paraná" Ltda.	1,00
Zattar Com. Exp. de Erva-Mate Ltda.	37,81

Ind. e Com. de Erva-Mate Maracanã Ltda.	9,42
Leão Junior & Cia. S.A.	9,93
Moinhos Unidos Brasil-Mate S.A.	2,98

SANTA CATARINA

Fed. das Coop. de Prod. de Mate	
"Santa Catarina" Ltda.	29,41
Empresa Geral de Mate S.A.	4,98
Selome & Selome S.A.	5,28
Vva. Oríbe Marquez & Cia. Ltda.	7,66 (redist.)
Ind. Brasileira de Mate Ltda.	1,19
	<hr/>
	100,00

PORTARIAS DE 19 DE SETEMBRO DE 1975

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo IV, artigo 25, item III, do Regulamento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, resolve:

Considerando a EM-DASP número 223 de 6 de junho de 1973 (Diário Oficial de 16), aprovada pelo Presidente da República, resolve:

Nº 416-DP — Admitir, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, Inezlia Aguiar Pinheiro, concursada do DASP, para exercer o emprego de Técnico de Administração na Delegacia Estadual do Pará. (Processo DASP nº 3.107-75).

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo IV, artigo 25, item III, do Regulamento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, resolve:

Nº 417-75 — Designar o Guarda, código GL-203, nível 10.B, Santiago Ferreira de Jesus, matrícula número 2.219.998, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Instituto, para exercer a função gratificada, símbolo 8-F, de Encargação do Posto de Fomento Florestal (POFOM), de Araxá-MG.

Nº 418-75-DP — Revogar a Portaria nº 3.948-DA, de 12 de março de 1974, publicada no Diário Oficial de 26 de março de 1974. — Paulo Azevedo Benatti, Presidente.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 96, DE 19 DE SETEMBRO DE 1975

O Presidente do Instituto Nacional do Cinema, usando das atribuições que lhe confere o art. 6º, alínea c, do Regulamento do INC, aprovado pelo Decreto nº 60.220, de 15 de fevereiro de 1967, resolve:

Designar Paulo Hermann Mamede, para integrar, na qualidade de Representante dos Técnicos de Cinema em Som e Fotografia, a Comissão Especial de Seleção do Filme Brasileiro de Longa Metragem, em substituição a Renato Pereira Bittencourt. — Alcino Teixeira de Mello, Presidente.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

Retificação

Expediente publicado no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 1975 (Seção I — Parte II).

Na Portaria nº 668, de 6 de agosto de 1975, do interesse de servidores desta Universidade:

Na página 3111 — 3.ª Coluna — Onde se lê: Maria Alice Albuquerque Letra-se: Maria Alice Albuquerque Marques

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 765, DE 16 DE SETEMBRO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de atribuição conferida pelo artigo 43, item VI, do Estatuto da UFMG, tendo em vista o que consta do processo nº 00-9935-75, resolve:

nomear, por acesso, a partir de 21 de maio de 1975, no cargo de Professor Adjunto, EC-502, Dúlio de Paiva Lenza, ocupante do cargo de Professor Assistente, EC-503, da QUP, PP, da UFMG, lotado na Faculdade de Farmácia, por ter sido aprovado e classificado em concurso de provas e títulos. — Eduardo Osório Cisalpino, Reitor.

Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

INSPECTORIA DE BANCOS

DESPACHO DO CHEFE DA DIORÇ

Em 19 de setembro de 1975, de Curitiba, nos termos do Pare-

cer, o requerido no processo número:

Reforma de estatutos sociais

DF 1.273-75 — Banco do Estado do Paraná S. A. — Curitiba (P12) — AGE. de 29 de junho de 1975.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA Nº 3238 DE 15 DE SETEMBRO DE 1975

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, usando das atribuições que lhe confere o artigo 61, item XVIII, do Regimento de DNER, aprovado pela Portaria NT-36, de 13.01.75, publicada no Diário Oficial da União, de 24.01.75, resolve:

DEMITIR do Quadro de Pessoal desta Autarquia, de acordo com o disposto no item V, do artigo 201, o servidor FRANCISCO ALVES DA COSTA matrícula nº 2.156.197, Motorista Oficial, código TP-1201.3, lotado no 119 Distrito Rodoviário Federal, por haver infringido o constante do item II, do artigo 207, ambos da Lei nº 1711/52, devendo os efeitos da presente portaria ser considerado efetivo, a partir de 15 de agosto de 1974. Assinado: ENGR ADHEMAR RIBEIRO DA SILVA DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM.

Diretoria do Pessoal

PORTARIAS DE 10 DE SETEMBRO DE 1975

O DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, resolve:

Nº 3694 - aposentar com base no artigo 176 item II da Lei nº 1711/52, combinado com o artigo 102, inciso I, alínea "a" e seu parágrafo 2º da Constituição Federal, o servidor SEBASTIÃO EZEQUIEL DE ANDRADE, matrícula nº 2.156.268, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Engenharia, código RN-1013, com os vencimentos do nível 2, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado no 119 Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3695 - aposentar com base no artigo 197, alínea "c" da Constituição Federal, o servidor ANTONIO SCARDINE, matrícula nº 2.156.518, ocupante do cargo de Agente de Portaria, código TP-1202.4, faixa gradual VIII, do Quadro Permanente desta Autarquia, lotado no 119 Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3696 - aposentar com base nos artigos 176 item III e 178 item III, ambos da Lei nº 1711/52, o servidor VICENTE HENRIQUE DE MESQUITA, matrícula nº 2.261.759, ocupante do cargo de Trabalhador nível 1, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, lotado no 39 Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3697 - aposentar com base no artigo 176 item II da Lei nº 1711/52, combinado com o artigo 102, inciso I, alínea "a" e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, o servidor JADER DE ASSIS ALMEIDA, matrícula nº 1.009.023, ocupante do cargo de Tesoureiro, do Quadro Suplementar desta Autarquia, conforme Decreto nº 75.707, de 09.05.75, publicado no D.O.U., de 22.05.75, lotado no 69 Distrito Rodoviário Federal. Assinado: PROC. MAURÍCIO COUTO CESAR DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL, usando das atribuições que lhe conferem os itens I, II, XVII e XVIII do artigo 93 do do Regimento da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº NT-36, de 13 de janeiro de 1975, da competência delegada pelo Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, e de conformidade com o disposto no Decreto nº 75.818, de 4 de junho de 1975, publicado no Suplemento nº 106 do Diário Oficial da União de 9 de junho de 1975, que dispõe sobre a transformação de Cargos em Comissões e Funções Gratificadas para composição do Grupo de Direção e Assistência Intermediária do Quadro Permanente deste Departamento, resolve:

Nº 3698 - designar MENDESILAU DE FORTOURA CORDOVIL PIRES, matrícula nº 1.013.160, para exercer a função integrante das Categorias de Pessoal Intermediária, código DF-111.2, de Chefe da Residência nº 761 do 28 Distrito Rodoviário Federal.

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Nº 3682 - designar BENEDITO JOSÉ DA SILVA, matrícula nº 2.096.919, para exercer a função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Substituto do Chefe da Seção de Material, do Serviço Administrativo, do 119 Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3683 - designar JOÃO BERNARDO DA SILVA, matrícula nº 1.552.151, para exercer a função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Substituto do Chefe do Setor de Comunicações e Reprografia, do Serviço Administrativo, do 119 Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3684 - designar ALDAIR BENEDITA BASTOS VILLANOVA, matrícula nº 1.016.858, para exercer a função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Substituto do Chefe do Serviço Administrativo, do 119 Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3685 designar EMANUEL DE SIQUEIRA E ARRUDA, matrícula número 2.149.677, para exercer a função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Substituto da Seção de Coordenação Auxiliar do Serviço Administrativo, do 119 Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3688 - designar JOSÉ SIMÕES DE CARVALHO, matrícula nº 1.165.336, para exercer a função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.2, de Chefe da Residência 7/6, do 79 Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3691 - dispensar ATAHUALPA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, matrícula nº 1.270.602, da função integrante das Categorias de Assistência Intermediária, código DAI-112.3, de Assistente da Chefia do 29 Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3692 - designar ATAHUALPA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, matrícula nº 1.270.602, para exercer a função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe da Seção de Medição, do Serviço de Obras, do 89 Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3693 - dispensar GERARDO CRISTINO DE MESESES, matrícula número 1.021.164, da função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe da Seção de Conservação, da Residência 3/1, do 39 Distrito Rodoviário Federal. Assinado: PROC. MAURICIO COUTO CESAR DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria nº 663, de 23 de

abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, resolve:

Nº 3677 - tornar sem efeito a portaria nº 1.527, de 10.07.75, publicada no D.O.U., de 05.08.75, que dispensou o Engenheiro MENESLAU DA FOUNTOURA CONDOVIL PIRES, matrícula nº 1.013.168, pertencente ao Quadro Permanente desta Autarquia, do cargo de confiança de Chefe da Residência 7/7, do 79 Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3680 - tornar sem efeito a portaria nº 1.528, de 10.07.75, publicada no D.O.U., de 05.08.75, que designou o Engenheiro MENESLAU DA FOUNTOURA CONDOVIL PIRES, matrícula nº 1.013.168, para exercer a função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, do Chefe da Seção de Estudos e Projetos, do Serviço de Engenharia e Segurança do Trânsito, do 79 Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3686 - tornar sem efeito a portaria nº 1.620, de 10.07.75, publicada no D.O.U., de 05.08.75, que dispensou o Engenheiro JOSÉ SÍMÕES DE CARVALHO, matrícula nº 1.165.336, pertencente ao Quadro Permanente desta Autarquia, do cargo de confiança de Chefe da Residência 7/6, do 79 Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3687 - tornar sem efeito a portaria nº 1.521, de 10.07.75, que designou o Engenheiro JOSÉ SIMÕES DE CARVALHO, matrícula nº 1.165.336, para exercer a função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.2, de Chefe da Residência 7/7, do 79 Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3689 - dispensar WALDEMAR RIBEIRO BUHLER, Engenheiro, matrícula nº 80.041, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, do cargo de confiança de Chefe da Seção de Medição do Serviço de Obras, do 89 Distrito Rodoviário Federal.

Nº 3690 - designar WALDEMAR RIBEIRO BUHLER, matrícula nº 80.041, Engenheiro, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, para desempenhar o cargo de confiança de Chefe da Seção de Estudos e Projetos, do Serviço de Engenharia e Segurança do Trânsito, do 79 Distrito Rodoviário Federal, com a gratificação mensal de Cr\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove cruzeiros), de acordo com a Tabela de Gratificações aprovada pelo Decreto nº 70.503, de 12.05.72, publicado no D.O.U., de 15.05.72, reajustada pelo Decreto-Lei nº 1.318, de 24.10.74, publicado no D.O.U., de 19 de dezembro de 1974. Assinado: Proc. MAURICIO COUTO CESAR DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM.

MINISTÉRIO DO TRABALHO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Processo CPO-62/73

ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1974

(Regulamento: Lei nº 4.324, de 14.04.64)

RECEITA	EM CRUZEIROS		DESPESA	EM CRUZEIROS		
	PARCIAL	TOTAL		PARCIAL	SUBTOTAL	TOTAL
2.0.0.00 RECEITAS CORRENTES			3.0.0.00 DESPESAS CORRENTES			
2.1.0.00 RECEITA TRIBUTÁRIA	1.481.054		3.1.0.00 DESPESAS DE CUSTEIO			
2.2.0.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	80.000		3.1.1.0 Pessoal	655.000		
2.3.0.00 RECEITAS DIVERSAS	629.654	2.190.708	3.1.2.0 Material de Consumo	47.500		
			3.1.3.0 Serviços de Terceiros	337.000		
			3.1.4.0 Encargos Diversos	253.500		
			3.1.5.0 Despesas de Exerc. Anteriores	-	1.223.000	
			3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
			3.2.4.0 Juros	-		
			3.2.5.0 Contribuições de Prev. Social	176.000		
			3.2.7.0 Diversas Transf. Correntes	13.000	19.000	1.484.000
			"SUPERAVIT"			706.708
						2.190.708
"SUPERAVIT" DO ORÇAMENTO CORRENTE		706.708	3.3.0.0 DESPESAS DE CAPITAL			
2.0.0.00 RECEITAS DE CAPITAL			3.1.0.0 INVESTIMENTOS			
2.2.0.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO			3.1.3.0 Equipamentos e Instalações	25.000		
2.3.0.00 ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS			3.1.4.3 Material Permanente	36.708	61.708	
			3.2.0.0 EMPRÉSTIMOS FINANCIÁRIOS			
			3.2.1.0 Aplicação de Imóveis	640.000		
			3.2.2.0 Aplicação de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Função de			
			3.2.4.0 Diversas Investições Financeiras	5.000		
			3.3.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
			3.3.1.0 Amortização		645.000	706.708
						206.708

RESUMO		
ESPECIFICAÇÃO	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	2.190.708	1.484.000
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	706.708	706.708
TOTAL GERAL	2.190.708	2.190.708

CONTADOR

PRESIDENTE

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1973

DOCUMENTO ILEGÍVEL

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ
ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1974

LEI Nº 4.324/73

(Legislação Lei nº 4.324, de 14.04.64)

RECEITA	EM CRUZEIROS		DESPESA	EM CRUZEIROS		
	PARCIAL	TOTAL		PARCIAL	SUBTOTAL	TOTAL
1.0.0.00 RECEITAS CORRENTES			3.0.0.00 DESPESAS CORRENTES			
1.1.0.00 RECEITA TRIBUTÁRIA	149.022		3.1.0.00 DESPESAS DE CUSTEIO			
1.2.0.00 RECEITA PATRIMONIAL			3.1.1.00 Pessoal	69.200		
1.5.0.00 RECEITAS DIVERSAS	45.972	195.000	3.1.2.00 Material de Consumo	16.900		
			3.1.3.00 Serviços de Terceiros	75.100		
			3.1.4.00 Encargos Diversos	12.636		
			3.1.5.00 Despesas de Exercícios Anteriores		173.836	
			3.2.0.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
			3.2.4.00 Juros			
			3.2.5.00 Contribuições de Previdência Social	17.164		
			3.2.7.00 Diversas Transferências Correntes "SUPERAVIT"		17.164	191.000
		195.000				4.000
						195.000
"SUPERAVIT" DO ORÇAMENTO CORRENTE		4.000	4.0.0.00 DESPESAS DE CAPITAL			
2.0.0.00 RECEITAS DE CAPITAL			4.1.0.00 INVESTIMENTOS			
2.2.0.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO			4.1.3.00 Equipamentos e Instalações	4.000		
2.3.0.00 ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS			4.1.4.00 Material Permanente		4.000	4.000
			4.2.0.00 INVERSÕES FINANCEIRAS			
			4.2.1.00 Aquisição de Imóveis			
			4.2.3.00 Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionamento			
			4.2.6.00 Diversas Inversões Financeiras			
			4.3.0.00 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
			4.3.1.00 Amortização			
		4.000				4.000

RESUMO

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	195.000	191.000
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL		4.000
TOTAL GERAL	195.000	195.000

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO
ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1974

(Legislação Lei nº 4.324, de 14.04.64)

RECEITA	EM CRUZEIROS		DESPESA	EM CRUZEIROS		
	PARCIAL	TOTAL		PARCIAL	SUBTOTAL	TOTAL
1.0.0.00 RECEITAS CORRENTES			3.0.0.00 DESPESAS CORRENTES			
1.1.0.00 RECEITA TRIBUTÁRIA	141.386		3.1.0.00 DESPESAS DE CUSTEIO			
1.2.0.00 RECEITA PATRIMONIAL			3.1.1.00 Pessoal	65.560		
1.5.0.00 RECEITAS DIVERSAS	63.650	205.036	3.1.2.00 Material de Consumo	7.520		
			3.1.3.00 Serviços de Terceiros	47.480		
			3.1.4.00 Encargos Diversos	4.580		
			3.1.5.00 Despesas de Exercícios Anteriores		125.740	
			3.2.0.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
			3.2.5.00 Contribuições de Previdência Social	14.666		
			3.2.7.00 Diversas Transferências Correntes "SUPERAVIT"		14.666	139.806
		205.036				65.230
						205.036
"SUPERAVIT" DO ORÇAMENTO CORRENTE		65.230	4.0.0.00 DESPESAS DE CAPITAL			
2.0.0.00 RECEITAS DE CAPITAL			4.1.0.00 INVESTIMENTOS			
2.3.0.00 ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS			4.1.3.00 Equipamentos e Instalações	15.800		
			4.1.4.00 Material Permanente	4.430	20.230	
			4.2.0.00 INVERSÕES FINANCEIRAS			
			4.2.1.00 Aquisição de Imóveis	40.000		
			4.2.3.00 Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionamento			
			4.2.6.00 Diversas Inversões Financeiras		45.000	65.230
			4.3.0.00 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
			4.3.1.00 Amortização			
		65.230				65.230

RESUMO

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	205.036	139.806
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL		65.230
TOTAL GERAL	205.036	205.036

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1974

(Legislação: Lei nº 4.324, de 14.04.64)

RECEITA	EM CRUZEIROS		DESPESA	EM CRUZEIROS		
	PARCIAL	TOTAL		PARCIAL	SUBTOTAL	TOTAL
1.0.0.00 RECEITAS CORRENTES			3.0.0.00 DESPESAS CORRENTES			
1.1.0.00 RECEITA TRIBUTÁRIA	242.023		3.1.0.00 DESPESAS DE CUSTEIO			
1.2.0.00 RECEITA PATRIMONIAL	1.000		3.1.1.00 Pessoal	34.000		
1.5.0.00 RECEITAS DIVERSAS	40.736	283.759	3.1.2.00 Material de Consumo	20.000		
			3.1.3.00 Serviços de Terceiros	111.920		
			3.1.4.00 Encargos Diversos	23.000		
			3.1.5.00 Despesas de Exercícios Anteriores	-	188.920	
			3.2.0.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
			3.2.4.00 Juros	-		
			3.2.5.00 Contribuições de Previdência Social	15.000		
			3.2.7.00 Diversas Transferências Correntes "SUPERAVIT"	-	15.000	203.920
		283.759				79.839
"SUPERAVIT" DO ORÇAMENTO CORRENTE		79.839	4.0.0.00 DESPESAS DE CAPITAL			
2.0.0.00 RECEITAS DE CAPITAL			4.1.0.00 INVESTIMENTOS			
2.2.0.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO			4.1.3.00 Equipamentos e Instalações	14.839		
2.3.0.00 ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS			4.1.4.00 Material Permanente	30.000	44.839	
			4.2.0.00 INVERSÕES FINANCEIRAS			
			4.2.1.00 Aquisição de Imóveis	-		
			4.2.3.00 Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionamento	-		
			4.2.6.00 Diversas Inversões Financeiras	35.000		
			4.3.0.00 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
			4.3.1.00 Amortização	35.000		79.839
		79.839				79.839

RESUMO

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	283.759	203.920
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	-	79.839
TOTAL GERAL	283.759	283.759

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1974

(Legislação: Lei nº 4324, de 14.04.64)

RECEITA	EM CRUZEIROS		DESPESA	EM CRUZEIROS		
	PARCIAL	TOTAL		PARCIAL	SUBTOTAL	TOTAL
1.0.0.00 RECEITAS CORRENTES			3.0.0.00 DESPESAS CORRENTES			
1.1.0.00 RECEITA TRIBUTÁRIA	231.100		3.1.0.00 DESPESAS DE CUSTEIO			
1.2.0.00 RECEITA PATRIMONIAL	75.310		3.1.1.00 Pessoal	140.000		
1.5.0.00 RECEITAS DIVERSAS	35.496	341.906	3.1.2.00 Material de Consumo	8.000		
			3.1.3.00 Serviços de Terceiros	53.000		
			3.1.4.00 Encargos Diversos	22.000	223.000	
			3.2.0.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
			3.2.5.00 Contribuições de Previdência Social "SUPERAVIT"		28.596	251.596
		341.906				90.310
"SUPERAVIT" DO ORÇAMENTO CORRENTE		90.310	4.0.0.00 DESPESAS DE CAPITAL			
2.0.0.00 RECEITAS DE CAPITAL			4.1.0.00 INVESTIMENTOS			
2.3.0.00 ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS			4.1.3.00 Equipamentos e Instalações	10.000		
			4.1.4.00 Material Permanente	5.000	15.000	
			4.2.0.00 INVERSÕES FINANCEIRAS			
			4.2.6.00 Diversas Inversões Financeiras	242.665		257.665
		167.335				257.665
		257.665				257.665

RESUMO

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	341.906	251.596
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	167.335	257.665
TOTAL GERAL	509.241	509.261

MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA
ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1974

(Legislação: Lei nº4.324, de 14.04.64).

RECEITA	EM CRUZEIROS		DESPESA	EM CRUZEIROS		
	PARCIAL	TOTAL		PARCIAL	SUBTOTAL	TOTAL
1.0.0.00 RECEITAS CORRENTES			3.0.0.00 DESPESAS CORRENTES			
1.1.0.00 RECEITA TRIBUTÁRIA	112.800		3.1.0.00 DESPESAS DE CUSTEIO			
1.2.0.00 RECEITA PATRIMONIAL	150		3.1.1.0 Pessoal	40.000		
1.3.0.00 RECEITAS DIVERSAS	25.944	138.894	3.1.2.0 Material de Consumo	6.300		
			3.1.3.0 Serviços de Terceiros	43.200		
			3.1.4.0 Encargos Diversos	12.500	102.000	
			3.1.5.0 Despesas de Exercícios Anteriores			
			3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
			3.2.4.0 Juros			
			3.2.5.0 Contribuições de Previdência Social	10.394		
			3.2.7.0 Diversas Transferências Correntes "SUPERAVIT"		10.394	112.394
						26.500
		138.894				138.894
"SUPERAVIT" DO ORÇAMENTO CORRENTE			4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL			
2.0.0.00 RECEITAS DE CAPITAL		26.500	4.1.0.0 INVESTIMENTOS			
2.2.0.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO			4.1.3.0 Equipamentos e Instalações	22.000		
2.3.0.00 ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS			4.1.4.0 Material Permanente	4.500	26.500	26.500
			4.2.4.0 INVERSÕES FINANCEIRAS			
			4.2.4.1 Aquisição de Imóveis			
			4.2.3.0 Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionamento			
			4.2.6.0 Diversas Inversões Financeiras			
			4.3.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
			4.3.1.0 Amortização			
		26.500				26.500

RESUMO

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	138.894	112.394
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	-	26.500
TOTAL GERAL	138.894	138.894

MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1974

(Legislação: Lei nº4.324, de 14.04.64).

RECEITA	EM CRUZEIROS		DESPESA	EM CRUZEIROS		
	PARCIAL	TOTAL		PARCIAL	SUBTOTAL	TOTAL
1.0.0.00 RECEITAS CORRENTES			3.0.0.00 DESPESAS CORRENTES			
1.1.0.00 RECEITA TRIBUTÁRIA	846.850		3.1.0.00 DESPESAS DE CUSTEIO			
1.2.0.00 RECEITA PATRIMONIAL	15.000		3.1.1.0 Pessoal	510.000		
1.3.0.00 RECEITAS DIVERSAS	563.620	1.425.470	3.1.2.0 Material de Consumo	92.080		
			3.1.3.0 Serviços de Terceiros	511.000		
			3.1.4.0 Encargos Diversos	90.500	1.203.580	
			3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
			3.2.5.0 Contribuições de Previdência Social	128.630		
			3.2.7.0 Diversas Transferências Correntes "SUPERAVIT"		128.600	1.332.180
						93.290
		1.425.470				1.425.470
"SUPERAVIT" DO ORÇAMENTO CORRENTE			4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL			
2.0.0.00 RECEITAS DE CAPITAL		93.290	4.1.0.0 INVESTIMENTOS			
2.2.0.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO			4.1.3.0 Equipamentos e Instalações	41.030		
2.3.0.00 ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS		10.000	4.1.4.0 Material Permanente	57.290	98.290	
			4.2.0.0 INVERSÕES FINANCEIRAS			
			4.2.1.0 Aquisição de Imóveis			
			4.2.3.0 Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionamento	5.000	5.000	103.290
			4.3.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
			4.3.1.0 Amortização			
		103.290				103.290

RESUMO

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	1.425.470	1.332.180
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	10.000	103.290
TOTAL GERAL	1.435.470	1.435.470

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE N.º 11 CROSSO
ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1974

(Aprovado pela Decisão CFO-19/74)

RECEITA	EM CRUZEIROS		DESPESA	EM CRUZEIROS		TOTAL
	PARCIAL	TOTAL		PARCIAL	SUBTOTAL	
1.0.0.00 RECEITAS CORRENTES			3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES			
1.1.0.00 RECEITA TRIBUTÁRIA	59.983		3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO			
1.2.0.00 RECEITA PATRIMONIAL	3.000		3.1.1.0 Pessoal	21.000		
1.5.0.00 RECEITAS DIVERSAS	27.775	90.758	3.1.2.0 Material de Consumo	4.900		
			3.1.3.0 Serviços de Terceiros	36.400		
			3.1.4.0 Encargos Diversos	8.150		
			3.1.5.0 Despesas de Exercícios Anteriores	-	70.450	
			3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
			3.2.4.0 Juros			
			3.2.5.0 Contribuições de Previdência Social	4.900		
			3.2.7.0 Diversas Transferências Correntes "SUPERAVIT"	-	4.900	75.350
		90.758				15.408
						90.758
*SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE			4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL			
2.0.0.00 RECEITAS DE CAPITAL		15.408	4.1.0.0 INVESTIMENTOS			
2.2.0.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO			4.1.3.0 Equipamentos e Instalações	7.408		
2.3.0.00 ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS			4.1.4.0 Material Permanente	3.200	10.608	
			4.2.0.0 INVERSÕES FINANCEIRAS			
			4.2.1.0 Aquisição de Imóveis			
			4.2.3.0 Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionam.	4.800	4.800	15.408
			4.2.6.0 Diversas Inversões Financeiras			
			4.3.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
			4.3.1.0 Amortização			
		15.408				15.408

RESUMO

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	90.758	75.350
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	-	15.408
TOTAL GERAL	90.758	90.758

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1973

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA
ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1974

(Aprovado pela Decisão CFO-19/74)

RECEITA	EM CRUZEIROS		DESPESA	EM CRUZEIROS		TOTAL
	PARCIAL	TOTAL		PARCIAL	SUBTOTAL	
1.0.0.00 RECEITAS CORRENTES			3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES			
1.1.0.00 RECEITA TRIBUTÁRIA	102.240		3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO			
1.2.0.00 RECEITA PATRIMONIAL	-		3.1.1.0 Pessoal	42.000		
1.5.0.00 RECEITAS DIVERSAS	74.032	176.272	3.1.2.0 Material de Consumo	10.340		
			3.1.3.0 Serviços de Terceiros	33.400		
			3.1.4.0 Encargos Diversos	13.500		
			3.1.5.0 Despesas de Exercícios Anteriores	-	119.240	
			3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
			3.2.4.0 Juros			
			3.2.5.0 Contribuições de Previdência Social	12.100		
			3.2.7.0 Diversas Transferências Correntes "SUPERAVIT"	-	12.100	131.340
		176.272				44.932
		44.932				176.272
*SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE			4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL			
2.0.0.00 RECEITAS DE CAPITAL			4.1.0.0 INVESTIMENTOS			
2.2.0.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO			4.1.3.0 Equipamentos e Instalações	25.000		
2.3.0.00 ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS			4.1.4.0 Material Permanente	19.932	44.932	44.932
			4.2.0.0 INVERSÕES FINANCEIRAS			
			4.2.1.0 Aquisição de Imóveis			
			4.2.3.0 Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionam.			
			4.2.6.0 Diversas Inversões Financeiras			
			4.3.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
			4.3.1.0 Amortização			
		44.932				44.932

RESUMO

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	176.272	131.340
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	-	44.932
TOTAL GERAL	176.272	176.272

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO AMAPÁ
ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1974

Aprovado pela Decisão CTO-19/74

RECEITA	EM CRUZEIROS		DESPESA	EM CRUZEIROS		
	PARCIAL	TOTAL		PARCIAL	SUBTOTAL	TOTAL
1.0.0.00 RECEITAS CORRENTES			3.0.0.00 DESPESAS CORRENTES			
1.1.0.00 RECEITA TRIBUTÁRIA	22.056		3.1.0.00 DESPESAS DE CUSTEIO			
1.2.0.00 RECEITA PATRIMONIAL			3.1.1.0 Pessoal	3.900		
1.3.0.00 RECEITAS DIVERSAS	31.619	53.673	3.1.2.0 Material de Consumo	3.000		
			3.1.3.0 Serviços de Terceiros	24.100		
			3.1.4.0 Encargos Diversos	4.500		
			3.1.5.0 Despesas de Exercícios Anteriores	-	35.500	
			3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
			3.2.4.0 Juros			
			3.2.5.0 Contribuições de Previdência Social	2.175		
			3.2.7.0 Diversas Transferências Correntes "SUPERAVIT"	-	2.175	37.675
						15.998
						53.673
						15.998
"SUPERAVIT" DO ORÇAMENTO CORRENTE		15.998	4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL			
2.0.0.00 RECEITA DE CAPITAL			4.1.0.0 INVESTIMENTOS			
2.2.0.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO			4.1.3.0 Equipamentos e Instalações	6.498		
2.3.0.00 ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS			4.1.4.0 Material Permanente	4.500	10.998	
			4.2.0.0 INVERSÕES FINANCEIRAS			
			4.2.1.0 Aquisição de Imóveis	-		
			4.2.3.0 Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionam.	5.000	5.000	15.998
			4.2.6.0 Diversas Inversões Financeiras	-		
			4.3.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
			4.3.1.0 Amortização	-		
						15.998

RESUMO

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	53.673	37.675
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	-	15.998
TOTAL GERAL	53.673	53.673

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 49

DE 14/8/75

Dispõe sobre a Carteira Profissional do Químico.

Considerando que todos os profissionais da química, que exerçam ou pretendam exercer a profissão, estão obrigados ao uso de carteira profissional, da qual constem as anotações especificadas no Art. 329 da Consolidação das Leis do Trabalho, que conferem a esta carteira as características de carteira de identidade;

Considerando que a Lei Nº 2.800, de 18/06/56, é orissa quanto a tais anotações, tendo o Conselho Federal de Química instituído, em 1957, a carteira profissional do químico em forma de cédula, contendo unicamente as anotações exigidas pelo Art. 329 da Consolidação das Leis do Trabalho, como o modelo mais simples que atende, então, aos interesses dos Conselhos de Química e dos profissionais da Química;

Considerando que, por força do Decreto-Lei Nº 926, de 10/10/63, a "carteira profissional" passou a denominar-se "carteira de trabalho e previdência social", sendo, também, de uso obrigatório para os profissionais da química;

Considerando que o advento da Resolução Normativa nº 36, de 25/04/74, deste Conselho Federal de Química, criou a real necessidade de possuírem os profissionais da química um novo modelo de carteira de identificação, que permita o registro das atribuições profissionais de seu portador e outras anotações de interesse dos Conselhos de Química;

O Conselho Federal de Química, usando das atribuições que lhe confere o Art. 59, letra "f" da Lei Nº 2.800, de 18 de junho de 1956,

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Fica instituída a Carteira Profissional do Químico em documento pessoal e obrigatório de registro profissional em Conselho Regional de Química.

§ 1º - A primeira folha da Carteira Profissional do Químico, verso e averso, conterá todos os elementos necessários para servir como carteira de identidade, nos termos do Art. 19 da Lei nº 6.206, de 07/05/75.

§ 2º - A primeira folha da Carteira Profissional do Químico será também emitida em forma de Cédula de Identidade Profissional.

Art. 2º - Todo aquele que exercer ou pretender exercer funções de profissional da química, é obrigado ao uso da Carteira Profissional do Químico, obtida no ato de registro de seu diploma em Conselho Regional de Química, de acordo com a presente Resolução.

§ 1º - Exerce função de profissional da química aquele que desempenha atividade abrangida pela Resolução Normativa nº 36, de 25/04/74, do Conselho Federal de Química.

§ 2º - Realiza a pretensão de exercer funções de profissional da química, quem:

a) mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de serem identificados, se propuser ao exercício de atividades de profissional da química, especificadas na Resolução Normativa nº 36, de 25/04/74, do Conselho Federal de Química;

b) firmar contrato, com ou sem vínculo empregatício, para a execução de serviços com atividades de profissional da química;

c) especificar sua profissão em contrato social de firma comercial, industrial ou de serviços, ou em estudos, projetos, análises, pareceres, atestados, laudos e perícias e demais documentos profissionais ou pessoais, como sendo um das que constam no Art. 325 do Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43, ou na Lei nº 2.800, de 18/06/56;

d) inscrever-se em concurso ou prova de seleção em entidade de direito público ou privado, para preenchimento de cargo ou função, com atribuição de profissional da química, especificada na Resolução Normativa nº 36, de 25/04/74, do Conselho Federal de Química.

§ 32 - Quando o diploma do profissional da química, em qualquer de suas modalidades mencionadas no Art. 325 do Decreto-Lei nº 5452, de 01/05/43, ou na Lei nº 2.800, de 18/06/56, preencher uma das condições essenciais para admissão em função técnica ou de magistério em entidade pública ou privada, o profissional da química também deverá registrar seu diploma em CRQ, de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 39 - Para obter registro profissional em CRQ, o interessado deverá apresentar:

- a) requerimento, em formulário de modelo aprovado pelo CRQ;
- b) diploma devidamente registrado e certidão de seu histórico escolar;
- c) prova de identidade;
- d) título de Eleitor;
- e) prova de estar em dia com o serviço militar;
- f) prova de quitação da contribuição sindical;
- g) cartão de identificação do contribuinte (CPF);
- h) quatro (4) fotografias recentes, de frente e nas dimensões de 5 cm x 7 cm, nos moldes das exigências dos Institutos de Identificação.

Parágrafo Único - O profissional que, tendo concluído curso de química, ainda não tenha diploma devidamente registrado, poderá apresentar ao CRQ uma certidão de conclusão do curso com seu histórico escolar, a fim de obter licença precária para o exercício de atividades do profissional da química, válido por seis (6) meses, renovável a critério do Conselho Regional de Química.

Art. 42 - A Carteira Profissional do Químico terá as dimensões de 7 cm x 10 cm e conterá, no verso e anverso da primeira folha, os seguintes elementos, distribuídos conforme modelo do Conselho Federal de Química:

- a) nome do profissional;
- b) nacionalidade;
- c) data e lugar de nascimento;
- d) filiação;
- e) fotografia nas dimensões de 3,5 cm x 4,5 cm;
- f) impressão do polegar direito;
- g) título profissional e natureza do currículo;
- h) data de expedição do diploma;
- i) denominação da escola ou universidade;
- j) assinatura do profissional;
- k) assinatura do presidente do Conselho Regional de Química;
- l) nº da Carteira Profissional do Químico;
- m) local e data de expedição da Carteira Profissional do Químico;
- n) declaração de validade como carteira de identidade (Art. 19 da Lei nº 6.206/75) e substituto do diploma (Art. 325 do Decreto-Lei nº 5452/43).

Parágrafo Único - A Carteira Profissional do Químico conterá mais dez (10) folhas, sendo seis (6) para discriminação das atividades de acordo com a Resolução Normativa nº 36, de 25/04/74, do CRQ e, também, para anotação de diplomas e certificados de cursos adicionais realizados, enquanto que as outras quatro (4) folhas, serão destinadas para anotações do número da carteira profissional anterior, contratos de trabalho, quitação de anuidades e outras.

Art. 59 - O número da Carteira Profissional do Químico será constituído de oito (8) algarismos, destinando-se as duas primeiras posições, à esquerda, à caracterização do CRQ emitente, seguida de uma posição identificadora do número do cadastro de regis-

tro de profissionais, ficando as cinco (5) últimas posições reservadas à série de números naturais de 05001 a 99999, correspondentes ao número de registro dos profissionais em cada cadastro.

§ 19 - O CRQ emitente será caracterizado pela série de números naturais, de 01 a 99, correspondente à Região.

§ 29 - Cada CRQ manterá cinco (5) cadastros de registro de profissionais, identificados pelos algarismos de um (1) a cinco (5).

19 cadastro: destinado ao registro dos profissionais da química de nível superior, com currículo de "Química".

29 cadastro: destinado ao registro dos profissionais da química de nível superior, com currículo de "Química Tecnológica".

39 cadastro: destinado ao registro dos profissionais da química de nível superior, com currículo de "Engenharia Química".

49 cadastro: destinado ao registro dos profissionais da química de nível médio.

59 cadastro: destinado ao registro dos profissionais da química Licenciados e Provisionados.

§ 39 - À direita do número da Carteira Profissional do Químico ficará reservada, em destaque, uma nona (9a.) posição, correspondente ao algarismo representativo do número de controle.

Art. 62 - Concedido o registro profissional, dar-se-á por encerrado o processo administrativo, devendo o Conselho Regional de Química remeter ao Conselho Federal de Química as informações pertinentes.

Art. 79 - Os profissionais já registrados em Conselho Regional de Química terão o prazo até 31/12/77, para substituir com suas atuais Carteiras Profissionais por Carteira Profissional do Químico, de acordo com a presente Resolução.

Parágrafo Único - No ato da entrega da nova Carteira Profissional do Químico, a anterior Carteira Profissional deverá ser inutilizada na presença do profissional.

Art. 89 - O profissional da química que se transferir de Região, não será necessário promover novo registro profissional, bastando-lhe apresentar sua Carteira Profissional do Químico ao Conselho Regional de Química da nova jurisdição, a fim de serem feitas as anotações pertinentes.

Art. 92 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1975.

Peter Löwenberg - Presidente
Cláudio Martins Ferreira - Secretário

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Conselho Deliberativo ACORDAO Nº 73

Autuada: Sociedade Comercial Paulista Ltda.
Recorrente: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento
Processo: A.I. 489-74 — Estado do Paraná

O documento fiscal que contém os requisitos essenciais da Nota de Remessa, embora formal-

mente não intitulada como tal, atende aos requisitos do artigo 33 do Decreto-Lei número 1.831-39.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Autuada a Iltra Sociedade Comercial Paulista Ltda. situada no Município de Maringá, Estado do Paraná, por intermédio do artigo 40 do Decreto-Lei 1.831-39, combinado com o artigo 42 da Lei 4.870-63 e com o artigo 1º letra "a", do Decreto 58.105, de 14-8-68, sendo Recorrente a Primeira Comissão de Concilia-

ção e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a firma Sociedade Comercial Paulista Ltda., estabelecida na cidade de Maringá, Estado do Paraná, foi autuada sob o fundamento de que recebera 3 partidas de açúcar cristal, no total de 500 sacos de 60 quilos cada, desacompanhadas da Nota de Remessa, incorrendo, assim, nas sanções do artigo 40 do Decreto-Lei nº 1.831-39, combinado com o artigo 42 da Lei nº 4.870-65;

Considerando, entretanto, que segundo a prova do processo, o referido açúcar encontrava-se acompanhado de documentos fiscais emitidos pela vendadora, Usina Barreirinho, os quais continham os requisitos essenciais da Nota de Remessa, inclusive a própria denominação manuscrita ou aposta por carimbo;

Considerando que segundo esclarecimentos constantes de outros processos relacionados com o assunto, que passaram por este Conselho, a referida Usina utilizou aqueles documentos fiscais numa situação transitória, em que se fazia a implantação do novo modelo de Nota de Remessa aprovado pelo Instituto;

Considerando que, em tais condições, foram atingidos os objetivos do artigo 36 do Decreto-Lei nº 1.831-39, ficando afastada, por conseguinte, a hipótese de clandestinidade;

Considerando o mais que dos autos consta.

Acordam, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria, contra o voto do Sr. Relator, em negar provimento ao recurso "ex officio", mantendo-se a decisão do 1º instância que julgou improcedente o auto de infração. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — **Alvaro Tavares Carmo**, Presidente. — **Arrigo Domingos Falcão**, Relator do acórdão.

Ful presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador-Geral.

Parecer do Dr. Procurador-Geral — "De acordo com os pareceres do fls. 39-41, da Divisão Jurídica, que opinaram pelo provimento do recurso de ofício, para o efeito de ser aplicada a multa estabelecida no artigo 40, do Decreto-lei 1.831-39, com a correção fixada no Decreto 58.605-66, no valor total de Cr\$ 344,73.

Em 12-8-75. — **Rodrigo de Queiroz Lima**.

ACÓRDÃO Nº 774

Autuada: Vinícola Laverno Ltda. Recorrente: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento

Processo: A.I. 203-75 — Estado de São Paulo

Açúcar que se disse recebido sem documentação fiscal. Identificada a origem e regularidade do produto, não se caracteriza infração. Recurso desprovido. Auto improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Autuada a firma Vinícola Laverno Ltda., sita no Município de Jundiá, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 43 da Lei número 4.870, de 1-12-65, combinado com o artigo 6º § único do Decreto-lei número 56, de 18-11-66 e artigo 80 letra "b" do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, sem prejuízo das sanções penais previstas em lei, sendo Recorrente a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Recorrida foi autuada por ter recebido presumidamente de forma irregular 20 (vinte) sacos de açúcar cristal;

Considerando, porém, que segundo ficou demonstrado, o açúcar foi originariamente vendido pelo próprio I.A.A. e que a Autuada é quinta adquirente do produto, não se lhe podendo responsabilizar por irregulari-

dades acaso verificadas nas operações anteriores;

Considerando os pareceres dos Órgãos Jurídicos.

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso "ex officio", mantendo-se o acórdão recorrido do número 2.109, que julgou improcedente o auto de infração, visto não se ter caracterizado a reanunciabilidade da autuada pela prática da infração objeto do mesmo. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — **Alvaro Tavares Carmo**, Presidente. — **João Soares Palmeira**, Relator.

Ful presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador-Geral.

Parecer do Dr. Procurador-Geral — "De acordo com os pareceres do Dr. Procurador Regional, de fls. ... 31-32, do Dr. Procurador junto à 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento, de fls. 37, que opinaram pela improcedência do auto c. finalmente, com os pareceres da Divisão Jurídica, de fls. 49-50, que opinaram pelo não provimento do recurso de ofício, confirmando-se a decisão recorrida, que julgou improcedente o auto de infração.

Em 19-6-75. — **Rodrigo de Queiroz Lima**.

ACÓRDÃO Nº 775

Recorrente: Adão Batista Recorrida: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento

Processo: A.I. 276-72 — Estado de São Paulo

Açúcar desacompanhado de documentos fiscais. Apreensão nos termos do artigo 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831-39. Recurso voluntário. Seu desprovitamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a firma Adão Batista, estabelecida no Município de Ribeirão Vermelho do Sul, Estado do São Paulo, por infração aos artigos 40 ou 42, c/c o artigo 1º letra "b"; do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39; c/c o artigo 1º letra "a"; do Decreto número 58.605, de 16-6-66 bem como as sanções cominadas no artigo 8º, letra "c", do Decreto-lei nº 56, de 18-11-66, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que foi lavrado o auto de fls. 1, contra a firma Adão Batista, em cujos depósitos foram encontrados seis sacos de açúcar de 60 quilos cada um, produzidos pela Usina Santa Adelaide e desacompanhados de documentação fiscal;

Considerando que a infração está materialmente provada e corroborada pela revelia e pela irrelevância dos argumentos constantes do recurso da firma autuada;

Considerando que a legislação açucareira proíbe a movimentação de açúcar, por qualquer meio, seja a que título for, sem estar acompanhado da respectiva nota de remessa ou de entrega;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, para o fim de condenar a firma Adão Batista, à perda do produto apreendido em situação de clandestinidade em seu estabelecimento, revertendo, em consequência, a receita do I.A.A. o valor equivalente à venda dessa mercadoria, nos termos do artigo 80 letra "b" do Decreto-lei número 1.831 de 4.12.39. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — **Alvaro Tavares Carmo**, Presidente. — **José Gonçalves Carneiro**, Relator.

Ful presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador-Geral.

Parecer do Dr. Procurador-Geral — "De acordo.

Pelo não provimento do recurso voluntário, nos termos do parecer da Divisão Jurídica.

Em 20-11-74. — **Rodrigo de Queiroz Lima**.

ACÓRDÃO Nº 776

Recorrente: Usina Serra Grande S.A. — Usina Serra Grande Recorrida: 5ª Comissão de Conciliação e Julgamento

Processo: A.I. 165-66 — Estado de Alagoas

Contribuição sobre o valor da tonelada de cana recebida de fornecedores. Sonegação. Infração dos artigos 145 e 146, do Decreto-lei 3.855-41.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a Usina Serra Grande S.A., proprietária da Usina Serra Grande, sita no Município de São José, Estado de Alagoas, por infração aos artigos 145 e 146, do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, sendo Recorrida a 5ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que foi lavrado o auto de fls. 1, contra a Usina Serra Grande S.A. por ter recebido de seus fornecedores e não ter recolhido nos cofres do IAA o valor das taxas instituídas pelo Decreto-lei 3.855-41 sobre um total de 263.719 toneladas de canas das safras de 1964-65;

Considerando que o ilícito está materialmente provado e reconhecido pela própria firma autuada;

Considerando que a autuada não apresentou defesa no prazo regulamentar deixando o Processo correr à revelia;

Considerando que o recolhimento de parte ou mesmo do montante global do débito, após a autuação, não constituiu efeito minorante;

Considerando que a penalidade aplicável à autuada, no caso destes autos, está prevista no artigo 46 do Decreto-lei 3.855-41;

Considerando que a correção monetária dos débitos referidos no artigo 42 da Lei nº 4.870-65 torna-se aplicável, no entender deste Conselho, a partir do Decreto número 58.605 66 que fixou os coeficientes;

Considerando a irrelevância dos argumentos constantes do recurso apresentado;

Considerando tudo o mais que consta destes autos,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida que condenou a Usina Serra Grande S.A., ao pagamento da multa equivalente ao dobro da taxa não recolhida, sem prejuízo do recolhimento da mesma contribuição retida indevidamente. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — **Alvaro Tavares Carmo**, Presidente. — **José Gonçalves Carneiro**, Relator.

Ful presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador-Geral.

Parecer do Dr. Procurador-Geral — "De inteiro acordo com o parecer de fls. 47-48, desta Divisão.

Em 6-1-75. — **Luis Lebrão**, Procurador-Geral em exercício".

ACÓRDÃO Nº 777

Recorrente: L. Natale Recorrida: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento

Processo: A.I. 359-74 — Estado de São Paulo

Açúcar desacompanhado de documentação fiscal. Apreensão à perda. Recurso desprovido. Auto procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a firma L. Natale, estabelecida no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 40, 42, § 1º e 60, letra "b" do Decreto-lei 1.831-39, c/c os artigos 42 parágrafo único e 43 da Lei nº 870-1965; artigo 1º letra "a" do Decreto nº 58.605-66 e artigo 1º, letra "c" do Decreto-lei 16-66, com a redação dada pelo artigo 8º do Decreto-lei 53-03, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a firma autuada adquiriu e transacionou açúcar sem cobertura da documentação fiscal;

Considerando que a legislação açucareira proíbe a transferência de açúcar, seja a que título for, por qualquer meio, sem estar acompanhado da respectiva documentação fiscal relativa à remessa ou à entrega;

Considerando que a infração está materialmente provada, inclusive reconhecida pela própria autuada;

Considerando a revelia da firma autuada, que corrobora a infração;

Considerando tudo o mais que consta destes autos.

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, a fim de confirmar em todos os seus termos, a decisão de 1ª instância, que impôs ao autuado L. Natale, as seguintes penalidades; considerar boa a apreensão de setenta e oito (78) sacos de açúcar em poder do comerciante, em situação irregular, revertendo o produto de sua venda à receita do IAA, na forma do disposto no artigo 60 letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39; pagamento da multa de Cr\$ 48.406, na forma do disposto no art. 40 e 42 § 1º do mesmo Decreto-lei, c/c o art. 1º do Decreto nº 58.605-66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — **Alvaro Tavares Carmo**, Presidente. — **José Gonçalves Carneiro**, Relator.

Ful presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador-Geral

Parecer do Dr. Procurador-Geral — "De acordo.

Pelo não provimento do recurso voluntário, confirmando-se em todos os seus termos o acórdão recorrido, uma vez que o recorrente não ofereceu qualquer argumento novo ou provas capazes de modificar a decisão da primeira C.C.J.

Em 14-3-75. — **Rodrigo de Queiroz Lima**.

ACÓRDÃO Nº 778

Autuada: Simão Martins Dias (Casas Luzitanas)

Recorrente: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento

Processo: A.I. 420-73 — Estado do Paraná

Confirma-se a decisão de primeira instância que aplicou o disposto no artigo 78 do Decreto-lei nº 1.831-39, face às circunstâncias do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que Autuada a firma Simão Martins Dias, proprietária de Casas Luzitanas, estabelecida no Município de Rondon, Estado do Paraná, por infração ao artigo 42, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, sendo Recorrente a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a firma Simão Martins Dias, proprietária de Casas

Luzitanas, situada em Rondon, Estado do Paraná, foi autuada em 27 de maio de 1967, sob o fundamento de que deu saída a 54 partidas de açúcar, no total de 181 sacos de 60 quilos, da safra 1966-67, desacompanhadas da Nota de Entrega a que se refere o artigo 42 do Decreto-Lei nº 1.831, de 4-12-39;

Considerando que ficou provado, na instrução do processo, que o referido açúcar fora adquirido da firma J. Alves Verissimo S.A. — Indústria, Comércio e Importação, estabelecida na cidade de Paranavat, Estado do Paraná, com emissão regular das Notas de Entrega, bem como das respectivas Notas Fiscais Estaduais;

Considerando que, segundo os elementos constantes do processo, a infração foi cometida em circunstâncias que demonstram absoluta ausência de dolo ou má fé;

Considerando que a conduta do autuado e o seu grau de instrução, bem como ausência de antecedentes fiscais, autorizam a aplicação do disposto no artigo 78 do Decreto-Lei 1.831-39;

Considerando o mais que dos autos consta.

Acordam, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria, contra o voto do Sr. Relator, em negar provimento ao recurso "ex officio", mantendo-se a decisão de 1ª instância que julgou improcedente o auto de infração. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — *Alvaro Tarant, Carmo, Presidente. — Berilo Dantas, Relator.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador-Geral.*

Parecer do Dr. Procurador Geral

"De acordo. Pelo provimento do recurso de ofício, para o efeito de ser reformado o acórdão da 1ª C.C.J. e condenada a autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 2.505,00, nos termos dos pareceres da Divisão Jurídica, de fls. 39-41, que bem apreciou a matéria do presente processo.

Em 11-7-75. — *Rodrigo de Queiroz Lima.*

ACÓRDÃO Nº 770

Autuada: Casa Martins Ltda.
 Recorrente: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento
 Processo: A.I. 488-74 — Estado do Paraná

Açúcar desacompanhado da Nota de Remessa, Provimento do Recurso "ex officio".

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Autuada, a firma Casa Martins Ltda., estabelecida no Município de Apucarana, Estado do Paraná, por infração ao artigo 40 do Decreto-Lei 1.831, de 4-12-39, combinar com o artigo 42 da Lei 4.870-63 e com o artigo 1º, letra "a", do Decreto nº 58.605-66, sendo Recorrente a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o presente auto de infração foi lavrado contra a firma Casa Martins Ltda., por ter a fiscalização encontrado no armazém da mesma 2 (duas) partidas de açúcar cristal, num total de 500 sacos dos de 60 kg, desacompanhadas de Notas de Remessa;

Considerando, que as alegações da autuada não refutam a infração, porque as Notas Fiscais Interestaduais, que acompanham a mercadoria, não constituem documento hábil para a cobertura das partidas de açúcar;

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em dar provimento ao recurso "ex officio", para reformando-se a decisão de primeira instância, condenar a autuada ao pagamento da multa estabelecida no artigo 40 do Decreto-Lei 1.831-39,

com a correção fixada no Decreto-Lei nº 58.605-66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — *Alvaro Tarant, Carmo, Presidente. — Berilo Dantas, Relator.*

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador-Geral.*

Parecer do Dr. Procurador Geral

"De acordo com os pareceres de fls. 39-41, da Divisão Jurídica, que opinaram pelo provimento do recurso de ofício, para o efeito de ser aplicada à autuada a multa estabelecida no artigo 40, do Decreto-Lei 1.831-39, com a correção fixada no Decreto 58.605-66, no valor total de Cr\$ 232,03. Em 12-6-75. — *Rodrigo de Queiroz Lima.*"

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 93, de 1975

PORTARIAS DE 23 DE SETEMBRO DE 1975

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Estado, usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, considerando o disposto no § 2º, do artigo 2º, do Decreto nº 70.753, de 23 de junho de 1972, e de acordo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, resolve:

Nº 1258 — Nomear Nicolau Kluppel Pederniras, Engenheiro, código TC-802.22-B, matrícula nº 1.804.388, ponto 7.008, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão Técnica de Engenharia (DCT), símbolo 4-C, do Departamento de Aplicação de Capital (DC), do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do IPASE (Processo nº 5.962-75).

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Estado, usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 1257 — Dispensar, em virtude de haver sido nomeado para exercer cargo em comissão, Nicolau Kluppel Pederniras, Engenheiro, TC-802.22-B, matrícula nº 1.804.388, ponto número 7.008, da Função Gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Engenharia (DEF), da Superintendência Local no Distrito Federal (SDF), do Quadro de Pessoal do IPASE (Processo nº 5.962-75).

Nº 1258 — Conceder rescisão do contrato de trabalho, de acordo com o artigo 29 da Instrução nº 14-74, a partir de 2 de agosto de 1975, a Cláudia Gomes Vianna, ponto nº 21.732, do emprego de Auxiliar de Administração, da Tabela Regional de Pessoal Temporário do IPASE, lotado na Superintendência Local no Estado do Pernambuco — SPE (Processo número 5.571-75).

Nº 1259 — Homologar a Ordem de Serviço HSU nº 218, de 1º de setembro de 1975, que rescindiu, a pedido, de acordo com o artigo 29 da Instrução nº 14-74, a partir de 20 de agosto de 1975, o Contrato de Trabalho de Laura Violato, Datilógrafa, ponto nº 21.374, da Tabela Analítica Provisória de Empregos do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici (HSU), aprovada pela Instrução nº 25, de 16 de abril de 1974, publicada no BI nº 50-74 (Processo nº 6.087-75 — HSU nº 3.864-75). — *Walter Borges Graçiosa.*

ORDEN DE SERVIÇO Nº 288 DE 19 DE SETEMBRO DE 1975

O Diretor do Hospital dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere a Instrução nº 49, de 17 de setembro de 1971 (BI-179-71), resolve:

Designar Edith Vieira Gals, Enfermeira, Classe "A", Código NS-901.3, matrícula nº 1.055.912, ponto nº 2.515, para substituir o Chefe de Unidade, na função Código DAI-111.1, do Serviço de Enfermagem (SMEN), de Divisão Médica (HSM), do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado, em seus impedimentos eventuais. — *Jorge de Castro Oodsworth Hartins, Diretor.*

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

CONVENIO Nº PGE-11-74

Termo do Convênio que entre si celebraram o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF — e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS — objetivando a implantação do "Campus" Avançado de Limoeiro do Norte, de acordo com o Convênio firmado aos 11 dias do mês de março de 1974, entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS — e o Projeto Rondon.

Aos 23 dias do mês de agosto de 1974, na cidade de Fortaleza Estado do Ceará, e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, dor-

vante designado simplesmente IBDF, autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, com a personalidade jurídica própria, com sede e foro em Brasília, DF, e jurisdição em todo Território Nacional, neste ato representado pelo seu Presidente Dr. Paulo Azevedo Berutti e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas doravante designado simplesmente DNOCS, autarquia federal criada pela Lei nº 4.229, de 1 de junho de 1963, com sede na Avenida Duque de Caxias nº 1.700, na cidade de Fortaleza, CE, neste ato representado pelo seu Diretor-Geral, Engenheiro José Oswaldo Pontes, de acordo com o artigo 4º, letra "h" do Decreto nº 73.159, de 14 de novembro de 1973, resolveram firmar o presente Termo de Convênio, cuja minuta foi aprovada pelo Excmo. Senhor Ministro da Agricultura, com cópia arquivada na Inspeção Geral de Finanças daquele Ministério, mediante a observância das seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira — Objetiva o presente Termo de Convênio a uti-

lização a título gratuito, pelo DNOCS, com o fim específico de nele ser implantado o "Campus" Avançado de Limoeiro do Norte, empreendimento do Projeto Rondon, de um terreno pertencente ao IBDF, com área de 4 (quatro) hectares, doado pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte à Floresta Nacional Araripe-Apodil, conforme certidão do Registro do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Limoeiro do Norte às fls. 70, do Livro 3-E, sob o número 3.902, estreado a leste com o campo de fruticultura e a oeste com terras de propriedade do patrimônio municipal, ao norte com a Rua José Nunes e ao sul com o imóvel de propriedade de Clodoaldo Vidal.

Parágrafo Único. Encontram-se situadas no imóvel a que se refere esta cláusula, as seguintes benfeitorias:

- "casa residencial de alvenaria, identificada sob número 1, com 9,70 metros de lado por 10,00 metros de frente num total de 97,00 m2. Possui 8 compartimentos, 8 portas de madeira, 3 janelas, também de madeira e, instalação hidráulica e elétrica, embutidas.
- galpão de alvenaria, identificado sob o nº 002, medindo 11,90 m do lado e 5,93 m de frente, num total de 71,16 m2.
- cobertura para viveiros de mudas de essências florestais, identificada sob o nº 003, sustentada por 12 colunas de alvenaria, medindo 12,00 m de lado por 2,00 m de frente, num total de 72,00 m2.
- quarto de alvenaria, para abrigo de uma bomba d'água elétrica, com área de 2,23 m2.
- cinco (5) canteiros de alvenaria e cimento de 10,00 m x 1,00 m cada.
- cinco (5) canteiros de alvenaria e cimento de 8,80 m x 1,00 m cada.
- dois (2) canteiros de alvenaria e cimento de 5,50 m x 0,83 m cada.
- quatro (4) canteiros de alvenaria e cimento de 10,00 m x 1,30 m cada.
- seis (6) canteiros de alvenaria e cimento de 9,20 m x 1,00 m cada.

- hum (1) tanque de alvenaria e cimento de 3,30 x 3,40 x 0,90 m.
- hum (1) carimbão revestido de alvenaria medindo 1,15 m de diâmetro de profundidade.
- 150,00 m de muro de alvenaria com 1,50 m de altura.
- amurada de alvenaria que constitui a entrada do posto e compõe-se de duas colunas quadradas de 4,00 m de altura por 0,40 m de largura cada, ligadas por longitudinal de concreto formando uma arcada, com cobertura de telhas francesas.
- 790 m de cerca de arame farpado com 8 fios. A referida cerca está destruída em cerca de 200 metros.

Cláusula Segunda — O presente Convênio terá a duração de cinco (5) anos, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser renovado, no todo ou em parte, por vontade das partes, manifestada com antecedência mínima de seis meses, sendo motivo de rescisão a modificação da destinação da área a que se refere a Cláusula Primeira deste Instrumento ou por superveniência da norma legal, que altera a justificabilidade do presente Termo.

Cláusula Terceira — Sem prejuízo da autonomia operacional e financeira do IBDF, o Ministério da Agricultura, por intermédio de seus Órgãos centrais exercerá a fiscalização e o controle do presente Convênio.

Cláusula Quarta — O uso para dirimir questões advindas deste Convênio, é o de Brasília, Distrito Federal.

E, para firmeza e validação de tudo o que ficou estipulado, foi lavrado o presente Termo em 6 (seis) vias

DOCUMENTO ILEGÍVEL

de igual teor que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes, nas peças de seus Representantes legais e pelas testemunhas abaixo, a tudo presentes. — Paulo Azevedo Berutti. — José Osvaldo Pontes.

Offício n.º 343

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Aos 22 dias do mês de julho do ano de um mil novecentos e setenta e cinco, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, através de seu Órgão Regional no Estado de Minas Gerais, ora denominada simplesmente CR-06/Minas Gerais, representada por seu Titular, Dr. Afonso Damásio Soares, conforme Portaria n.º 372, de 29 de março de 1974, publicada no Diário Oficial da União de 3 de abril de 1974, do Excelentíssimo Senhor Presidente do INCRA e autorização do Departamento de Desenvolvimento Rural daquele Órgão, constante do Processo CR-06-MG-1.023-75, e Portaria número 54, de 11 de janeiro de 1973, e Sindicato Rural de Juiz de Fora, aqui denominado Sindicato Rural de Juiz de Fora, representado pelo seu Presidente Francisco da Cruz Frederico, firmam o presente Termo de Ajuste para Integração de Serviços de Assistência Técnica, denominado ISATE, com base nas Diretrizes Gerais aprovadas pelo Conselho Diretor do INCRA em 28 de março de 1972, conforme Resolução n.º 1-72, para execução de um programa de assistência que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira — O ISATE objetiva apoiar o Sindicato nas atividades de Técnico em Contabilidade, criando ação integrada no sentido de alcançar utilização racional dos recursos existentes; melhoria do nível-estímulo e fortalecimento do espírito sindicalista.

Cláusula Segunda — Compete ao CR-06-Minas Gerais:

- a) exercer, através do Coordenador do P.A.T., as atribuições de coordenação, supervisão, controle e avaliação do ISATE;
b) patrocinar estácio pré-serviço para o técnico selecionado para executar o ISATE;
c) prestar ao profissional executor do ISATE, quando necessário, assistência supletiva de aperfeiçoamento técnico, ministrando cursos ou financiando sua frequência em treinamentos em serviços;
d) analisar e opinar conclusivamente sobre o programa de atividade do ISATE, bem como da seleção do técnico a ser admitido pelo Sindicato;
e) contribuir, nos 3 anos de duração deste ISATE, com a importância de Cr\$ 47.250,00;
e.1 — da contribuição do INCRA, o Sindicato deverá destinar para o técnico as importâncias anuais abaixo discriminadas, inclusive as obrigações sociais e 13º salários, assim distribuídas:

- 1º ano — Cr\$ 21.000,00
2º ano — Cr\$ 15.750,00
3º ano — Cr\$ 150.500,00

e.2 — a contribuição anual do INCRA será paga, mensalmente, no dia 10 de cada mês, devidamente visada por um de seus Diretores;

e.3 — a contribuição do INCRA só poderá ser utilizada para manutenção e funcionamento do ISATE;

e.4 — havendo aumento do salário decretado pelo Governo Federal o INCRA poderá, respeitando as possibilidades orçamentárias e financeiras suplementar proporcionalmente as suas contribuições anuais;

f) suspender o pagamento da contribuição mensal por infração de qualquer das cláusulas deste Ajuste;

g) resolver os casos omissos, ouvindo as partes interessadas;

Cláusula Terceira — Compete ao Sindicato:

a) contratar, como seu funcionário, e após cumprir os termos para executar as atividades do ISATE;

b) remunerar o técnico vinculado às atividades do Sindicato, de acordo com o mercado nacional de trabalho e legislação em vigor, incluindo a participação financeira do INCRA;

c) exercer, inicialmente, as funções de planejamento e fiscalização das atividades do ISATE e, em atitude progressiva, as de supervisão e controle;

d) remeter ou entregar diretamente à CR-Minas Gerais, devidamente visados por um Diretor, os relatórios mensais das atividades desenvolvidas do ISATE;

e) colocar a CR-Minas Gerais sempre informada de quaisquer ocorrências que venham prejudicar o andamento do ISATE, inclusive as relacionadas com o técnico;

f) fornecer os equipamentos e materiais necessários à execução dos trabalhos dos técnicos;

g) atualizar o salário do técnico voluntária e obrigatoriamente quando decretado pelo poder público;

h) patrocinar o deslocamento do técnico por ocasião da reunião anual do PAT.

Cláusula Quarta — Compete ao Técnico:

a) residir obrigatoriamente, no Município, sede do Sindicato a que está vinculado;

b) participar da elaboração do plano de trabalho;

c) elaborar relatório mensal do trabalho realizado, segundo modelo padronizado, acrescentando aos mesmos as ocorrências dignas de nota;

d) evitar desenvolver outro tipo de atividade, na sua área de atuação, sendo vedadas as remuneradas;

e) realizar com frequência análise e avaliação dos trabalhos;

f) zelar pelo bom estado de conservação dos equipamentos e materiais colocados sob sua responsabilidade;

g) atender, indiscriminadamente, a todos associados do Sindicato segundo as suas atribuições;

h) apresentar, quando solicitado, informes esclarecedores relacionados com o trabalho em execução.

Cláusula Quinta — O presente Ajuste terá a duração de 3 anos, prorrogáveis, a partir da data da liberação do primeiro duodécimo da contribuição do INCRA.

Cláusula Sexta — O presente Termo de Ajuste foi elaborado em observância às Diretrizes Gerais do INCRA e poderá ser rescindido quando de interesse de qualquer das partes ajustantes, ou quando se verificar o não cumprimento das obrigações assumidas.

A rescisão, em ambos os casos, será precedida de entendimentos prévios.

Parágrafo único. A rescisão do presente Termo de Ajuste sobrepõe o INCRA de quaisquer ónus relacionados com o técnico através dele contratado.

Por estarem de acordo, ambas as partes firmam o presente Termo de Ajuste em dez (10) vias de acordo com a Instrução n.º 7, de 23 de maio de 1972. — Afonso Damásio Soares.

— Francisco da Cruz Frederico. Testemunhas: — Alvaro Sgaroff Caputo. — Manoel Gonçalves Neto.

Offício s/n.º, de 4-9-73

Contrato de Comodato que celebram o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, e a Prefeitura Municipal de União, no Estado do Piauí, na forma abaixo.

Aos 23 dias do mês de dezembro de 1974, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, Autarquia criada pelo Decreto-lei

n.º 1.119 de 9-7-70, vinculada ao Ministério da Agricultura, doravante denominada Comodante, neste ato representada por seu Coordenador Regional do Meio Norte, CR-02 Edilson Moreira da Rocha, de acordo com a delegação de competência do Senhor Presidente do INCRA, através da Portaria n.º 1.719 de 20 de novembro de 1973, publicada no Boletim número 97/Ano IV, e a Prefeitura Municipal de União, no Estado do Piauí, doravante denominado Comodatário, neste ato representado por seu Prefeito em exercício, Francisco Oliveira Sobrinho, decidiram firmar o presente Contrato de Comodato, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira — O Comodante cede em Comodato, à Comodatária, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da assinatura deste instrumento, 1 (um) Micro-Trator marca Pasco-Lambreta, modelo MT-9, equipado com motor a gasolina, n.º H-51231, cor vermelho-cerâmica, no valor de Cr\$ 3.178,58 (três mil, cento e setenta e oito cruzeiros e cinquenta e oito centavos) 1 (um) Micro-Trator marca Pasco-Lambreta modelo MT-9, equipado com motor a gasolina, número 00750, chassi número 51.233, cor vermelho-cerâmica, no valor de Cr\$ 3.178,58 (três mil, cento e setenta e oito cruzeiros e cinquenta e oito centavos); 1 (um) Micro-Trator marca Pasco-Lambreta, modelo MT-9, equipado com motor a gasolina n.º 00753, chassi n.º 51.234, cor vermelho-cerâmica, no valor de Cr\$ 3.178,58 (três mil, cento e setenta e oito cruzeiros e cinquenta e oito centavos); 1 (um) Trator de esteira marca Urtrak-KT-50 PL-BTW, série 17517 motor n.º 19221, ano 1963, cor amarelo no valor de Cr\$ 24.420,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e vinte cruzeiros); 1 (um) Trator de esteira marca Urtrak, ano 1963, motor n.º 19247, cor amarelo, no valor de Cr\$ 24.420,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e vinte cruzeiros); 1 (um) trator marca Caterpillar, modelo D-8, bitola de 60", motor número 7B0965-F4923, cor amarelo, no valor de Cr\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta cruzeiros) 1 (um) arado reversível de 1 disco de 22", com roda de profundidade, para trator Pasco-Lambreta, no valor de Cr\$ 168,57 (cento e sessenta e seis cruzeiros e cinquenta e sete centavos); 2 (dois) arados reversíveis de 1 disco de 22", com roda de profundidade, para trator Pasco-Lambreta, no valor de Cr\$ 333,14 (trezentos e trinta e três cruzeiros e quatorze centavos); 3 (três) grades de discos para trator Pasco-Lambreta, no valor de Cr\$ 705,51 (setecentos e cinco cruzeiros e cinquenta e um centavos); 1 (uma) lâmina marca Buldozer L-Chouse, modelo B-91 de 1,525m com controle hidráulico para trator Caterpillar mod. D-8, no valor de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) 1 (uma) grade marca Imacalul tipo GF n.º 1497, 24 discos de 26" sendo 12 lisos e 12 recortados, no valor de Cr\$ 1.175,85 (um mil, cento e setenta e cinco cruzeiros e oitenta e cinco centavos); 1 (um) trator marca Deutz, modelo DM-55 motor número B-1363536, no valor de Cr\$ 11.170,58 (onze mil, cento e setenta cruzeiros e sessenta e oito centavos).

Parágrafo único. Os bens ora comodados serão utilizados na conservação das estradas existentes, na abertura de novas estradas de acesso aos lotes, e nas atividades comunitárias desenvolvidas no Ginásio da Prefeitura com Clube Agrícola de Alunos.

Cláusula Segunda — A Comodatária se obriga a devolver os bens, objeto do presente Contrato, tendo o prazo de sua vigência, nas mesmas condições em que os recebeu, salvo o desgaste resultante de utilização normal e decurso do tempo, sendo a devolução feita através do Coordenador Regional do Comodante, não as-

istindo à Comodatária qualquer indenização por despesas realizadas em virtude do uso e gozo dos bens ora comodados.

Cláusula Terceira — A Comodatária fornecerá, ao Comodante, ao final da vigência deste Contrato, através da CR-02, minucioso relatório dos trabalhos executados pelos bens ora comodados, com vistas a uma avaliação técnica, econômica e social dos resultados obtidos, obrigando-se a utilizá-los somente em serviços compatíveis com suas finalidades e capacidade.

Cláusula Quarta — A Comodatária se obriga a empregar todo o esforço e zelo na guarda, conservação e manutenção dos bens objeto deste Contrato, correndo as suas custas todas as despesas com reparos, reposição de peças, manutenção e demais necessárias e decorrentes da utilização do mesmo, sem direito a qualquer reembolso ou indenização do Comodante, em virtude de tais fatos.

Cláusula Quinta — O presente Contrato poderá ser alterado ou rescindido por comum acordo das partes, mediante Termo Aditivo, ou rescindido pelo inadimplemento, por parte da Comodatária, de qualquer de suas cláusulas.

Cláusula Sexta — Sem prejuízo da autonomia administrativa, operacion e financeira das partes contratantes, o Ministério da Agricultura, por seus órgãos centrais poderá exercer a fiscalização e o controle da execução do presente Contrato.

Cláusula Sétima — No que lhe for aplicável, o presente Contrato se regerá pelos artigos 1.248 e seguintes do Código Civil, subsidiariamente às estipulações ora estabelecidas.

Cláusula Oitava — O Comodatário se obriga a colocar nas partes laterais dos tratores duas placas de dimensões adequadas com os dizeres seguintes: MA — Propriedade de INCRA, a serviço exclusivo da Prefeitura Municipal de União.

Cláusula Nona — A minuta do presente Comodato foi submetida ao Conselho de Diretores do INCRA em sua Reunião realizada em 03 de dezembro de 1974 e aprovada pela Resolução n.º 172.

Cláusula Décima — Para dirimir dúvidas oriundas da execução do presente Contrato, não sanadas por via administrativa, fica eleito o Foro da Cidade de Brasília — DF., se por outro não optar o Comodante.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em dez (10) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas que o assinam para os efeitos da Lei. — Edilson Moreira da Rocha.

— Francisco Oliveira Sobrinho. Testemunhas: Aníbal Marinho Pereira da Silva. — Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha.

Termo Aditivo ao Convênio firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA e a Companhia de Eletricidade de Pernambuco, para obras de eletrificação rural no Estado de Pernambuco.

Aos 25 dias do mês de junho de 1975, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, Autarquia criada pelo Decreto-lei n.º 1.119, de 9 de julho de 1970, vinculada ao Ministério da Agricultura, doravante denominada INCRA, neste ato representada por seu Presidente, Engenheiro-Agrônomo Laureado José Tavares Vieira da Silva, na forma do artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto n.º 63.153, de 1º de fevereiro de 1971, e a Companhia de Eletricidade de Pernambuco, doravante denominada CELPE, neste ato representada legalmente pelos Srs. Dr. Eduardo Hixino da Silva Filho, Diretor-Presidente e Coronel Pagnano Nunes Sabino Pinho, Diretor-Financeiro, resolveram firmar o presente Termo Aditivo, que será regi-

DOCUMENTO ILEGÍVEL.

do pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira — A Cláusula Primeira do Convênio original, passará a ter a seguinte redação:

Cláusula Primeira — Pelo presente instrumento, o INCRA concede à CELPE um financiamento no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para execução de obras de Eletricificação Rural do Povo Paju e Moxotó — CERPAMO e Triunfo — CERTI, no Estado de Pernambuco.

Cláusula Segunda — A Companhia de Eletricidade de Pernambuco — CELPE, compromete-se a fazer afixar em local visível de suas dependências, placas de identificação de cada obra no presente Instrumento, conforme modelo anexo.

Cláusula Terceira — O presente Termo Aditivo foi aprovado pelo Egrégio Conselho de Diretores em sua 68ª Reunião, realizada em 10 de abril de 1975.

Cláusula Quarta — Continuando prevalecendo as demais Cláusulas do Convênio firmado em 5 de setembro de 1972.

As partes firmam o presente Termo Aditivo em 10 (dez) vias de igual teor e forma, obrigadas as disposições legais e na presença das testemunhas abaixo: — Laurindo José Tavares Vieira da Silva. — Eduardo Higino da Silva Filho. — Da-Neuro Nunes Sabino Pinto.

Ofício nº, de 4-9-75

Termo de Ajuste para Integração de Serviços de Assistência Técnica — ISATE

Aos 25 dias do mês de julho do ano de um mil novecentos e setenta e cinco o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, através do seu Órgão Regional no Estado de Minas Gerais ora denominada simplesmente CR-06/Minas Gerais, representada por seu titular, Dr. Romão Soares, conforme Portaria nº 372, de 29 de março de 1974, publicado no Diário Oficial da União de 3 de abril de 1974, do Excelentíssimo Senhor Presidente do INCRA, autoriza o Departamento de Desenvolvimento Rural daquele Órgão, constante do Processo CR-06/MG/3.527 de 1973 e Portaria nº 54 de 11 de janeiro de 1973, e Sindicato Rural de Janaúba, aqui denominado (a) Sindicato Rural de Janaúba representado pelo seu Presidente Isaias Gonçalves Dias, firmam o presente Termo de Ajuste para Integração de Serviços de Assistência Técnica, denominada ISATE, com base nas Diretrizes Gerais aprovadas pelo Conselho Diretor do INCRA em 28 de março de 1972, conforme Resolução nº 1/72, para execução de um programa de assistência que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo.

Cláusula primeira — O ISATE objetiva apoiar o Sindicato nas atividades de Assistência Contábil, ensinando após integrada no sentido de alcançar utilização racional dos recursos existentes, melhoria do nível-estímulo e fortalecimento do espírito Sindicalista.

Cláusula segunda — Compete à CR-06/Minas Gerais:

- a) exercer, através do Coordenador do PAT as atribuições de coordenação, supervisão, controle e avaliação do ISATE;
b) fornecer estágio pré-serviço para o técnico selecionado para executar o ISATE;
c) exercer, inicialmente, as funções de planejamento e fiscalização das atividades do ISATE e, em atitude progressiva, as de supervisão e controle;

d) analisar e opinar conclusivamente sobre o programa de atividade do ISATE, bem como da seleção do técnico a ser admitido pelo Sindicato;
e) contribuir, nos 3 anos de duração deste ISATE, com a importância de Cr\$ 47.250,00;

e.1 — da contribuição do INCRA ao Sindicato, deverá destinar para o técnico as importâncias anuais abaixo discriminadas, inclusive as obrigações sociais e 13.º salário, assim distribuídos:

- 1.º ano — Cr\$ 21.000,00
2.º ano — Cr\$ 15.750,00
3.º ano — Cr\$ 10.500,00

e.2 — a contribuição anual do INCRA será paga, mensalmente, ao Sindicato, mediante o recebimento do relatório mensal correspondente até o dia 20 de cada mês, devidamente visado por um de seus Diretores;

e.3 — a contribuição do INCRA só poderá ser utilizada para manutenção e funcionamento do ISATE;

e.4 — havendo aumento do salário decretado pelo Governo Federal o INCRA poderá, respeitando as disponibilidades orçamentárias e financeiras, complementar proporcionalmente as suas contribuições anuais;

- f) suspender o pagamento da contribuição mensal por infringência de qualquer das cláusulas deste Ajuste;
g) resolver os casos omissos, ouvidas as partes interessadas;
h) selecionar e indicar com entidade ajustante o técnico a ser contratado.

Cláusula terceira — Compete ao Sindicato:

- a) contratar, como seu funcionário, e após ouvir a CR, técnico para executar as atividades do ISATE;
b) remunerar o técnico vinculado às atividades do Sindicato de acordo com o mercado regional de trabalho e legislação em vigor, incluindo a participação financeira do INCRA;
c) exercer, inicialmente, as funções de planejamento e fiscalização das atividades do ISATE e, em atitude progressiva, as de supervisão e controle;
d) remeter ou entregar diretamente à CR/Minas Gerais devidamente visados por um Diretor, os relatórios mensais das atividades desenvolvidas do ISATE;
e) colocar a CR/Minas Gerais sempre informada de quaisquer ocorrências que venham prejudicar o andamento do ISATE, inclusive as relacionadas com o técnico;
f) fornecer os equipamentos e materiais necessários à execução dos trabalhos dos técnicos;
g) atualizar o salário do técnico voluntariamente e obrigatoriamente quando decretado pelo poder público;
h) patrocinar o deslocamento do técnico por ocasião da reunião anual do PAT.

Cláusula quarta — Compete do Técnico:

- a) residir obrigatoriamente, no Município, sede do Sindicato a que está vinculado;
b) participar da elaboração do plano de trabalho;
c) elaborar relatório mensal do trabalho realizado, segundo modelo padronizado, acrescentando aos mesmos as ocorrências dignas de nota;
d) evitar desenvolver outro tipo de atividade, na sua área de atuação, sendo vedadas as remuneradas;
e) realizar com frequência análise e avaliação dos trabalhos;
f) zelar pelo bom estado de conservação dos equipamentos e materiais colocados sob sua responsabilidade;
g) atender, indiscriminadamente, a todos associados do Sindicato segundo as suas atribuições;
h) apresentar, quando solicitado, informes esclarecedores relacionadas com o trabalho em execução.

Cláusula quinta — O presente Ajuste terá a duração de 3 (três) anos, improrrogável, a partir da data da liberação do primeiro duodécimo da contribuição do INCRA.

primeiro duodécimo da contribuição do INCRA.

Cláusula sexta — O presente Termo de Ajuste foi elaborado em observância as Diretrizes Gerais do PLANATE e poderá ser rescindido quando de interesse de qualquer das partes ajustantes ou quando se verificar o não cumprimento das obrigações assumidas.

A rescisão, em ambos os casos, será precedida de entendimentos prévios.

Parágrafo único. A rescisão do presente Termo de Ajuste desobriga o INCRA de qualquer ônus relacionados com o técnico através dele contratado.

Por estarem de acordo, ambas as partes firmam o presente Termo de Ajuste em dez (10) vias de acordo com a Instrução nº 07 de 28 de maio de 1972. — Eneas Cabral de Figueiredo. — Isaias Gonçalves Dias.

Testemunhas — Altair Setarolli Caputi. — Valdomiro José de Sá.

Termo de Ajuste para Integração de Serviços de Assistência Técnica — ISATE

Aos 21 dias do mês de julho do ano de um mil novecentos e setenta e cinco o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, através do seu Órgão Regional no Estado de Minas Gerais ora denominada simplesmente CR-06/Minas Gerais, representada por seu titular, Dr. Afonso Damascio Soares, conforme Portaria nº 372, de 29 de março de 1974, publicada no Diário Oficial da União de 3 de abril de 1974, do Excelentíssimo Senhor Presidente do INCRA, autoriza o Departamento de Desenvolvimento Rural daquele Órgão, constante do Processo CR-06/MG/1.016/73 e Portaria nº 54 de 11 de janeiro de 1973, e Sindicato Rural de São Gotardo aqui denominado Sindicato Rural de São Gotardo, representado pelo seu Presidente José Domingos Fereira, firmam o presente Termo de Ajuste para Integração de Serviços de Assistência Técnica, denominado ISATE, com base nas Diretrizes Gerais aprovadas pelo Conselho Diretor do INCRA em 28 de março de 1972, conforme Resolução nº 1/72, para execução de um programa de assistência que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo.

Cláusula primeira — O ISATE objetiva apoiar o Sindicato nas atividades do Técnico em contabilidade ensinando ação integrada no sentido de alcançar utilização racional dos recursos existentes; melhoria do nível-estímulo e fortalecimento do espírito Sindicalista.

Cláusula segunda — Compete à CR-06/Minas Gerais:

- a) exercer, através do Coordenador do PAT as atribuições de coordenação, supervisão, controle e avaliação do ISATE;
b) patrocinar estágio pré-serviço para o técnico selecionado para executar o ISATE;
c) prestar ao profissional executor do ISATE, quando necessário, assistência supletiva de aperfeiçoamento técnico, ministrando cursos ou financiando sua frequência em treinamentos em serviços;
d) analisar e opinar conclusivamente sobre o programa de atividade do ISATE, bem como da seleção do técnico a ser admitido pelo Sindicato;
e) contribuir, nos 3 anos de duração deste ISATE, com a importância de Cr\$ 47.250,00;

e.1 — da contribuição do INCRA ao Sindicato, deverá destinar para o técnico as importâncias anuais abaixo discriminadas, inclusive as obrigações sociais e 13.º salário, assim distribuídos:

- 1.º ano — Cr\$ 21.000,00
2.º ano — Cr\$ 15.750,00
3.º ano — Cr\$ 10.500,00

e.2 — a contribuição anual do INCRA será paga, mensalmente, ao Sindicato, mediante o recebimento do

relatório mensal correspondente até o dia 20 de cada mês, devidamente visado por um de seus Diretores;

e.3 — a contribuição do INCRA só poderá ser utilizada para manutenção e funcionamento do ISATE;

e.4 — havendo aumento do salário decretado pelo Governo Federal o INCRA poderá, respeitando as disponibilidades orçamentárias e financeiras, complementar proporcionalmente as suas contribuições anuais;

- f) suspender o pagamento da contribuição mensal por infringência de qualquer das cláusulas deste Ajuste;
g) resolver os casos omissos, ouvidas as partes interessadas;
h) selecionar e indicar com entidade ajustante o técnico a ser contratado.

Cláusula terceira — Compete ao Sindicato:

- a) contratar, como seu funcionário, e após ouvir a CR, técnico para executar as atividades do ISATE;
b) remunerar o técnico vinculado às atividades do Sindicato de acordo com o mercado regional de trabalho e legislação em vigor, incluindo a participação financeira do INCRA;
c) exercer, inicialmente, as funções de planejamento e fiscalização das atividades do ISATE e, em atitude progressiva, as de supervisão e controle;
d) remeter ou entregar diretamente à CR/Minas Gerais devidamente visados por um Diretor, os relatórios mensais das atividades desenvolvidas do ISATE;
e) colocar a CR/Minas Gerais sempre informada de quaisquer ocorrências que venham prejudicar o andamento do ISATE, inclusive as relacionadas com o técnico;
f) fornecer os equipamentos e materiais necessários à execução dos trabalhos dos técnicos;
g) atualizar o salário do técnico voluntariamente e obrigatoriamente quando decretado pelo poder público;
h) patrocinar o deslocamento do técnico por ocasião da reunião anual do PAT.

Cláusula quarta — Compete do Técnico:

- a) residir obrigatoriamente, no Município, sede do Sindicato a que está vinculado;
b) participar da elaboração do plano de trabalho;
c) elaborar relatório mensal do trabalho realizado, segundo modelo padronizado, acrescentando aos mesmos as ocorrências dignas de nota;
d) evitar desenvolver outro tipo de atividade, na sua área de atuação, sendo vedadas as remuneradas;
e) realizar com frequência análise e avaliação dos trabalhos;
f) zelar pelo bom estado de conservação dos equipamentos e materiais colocados sob sua responsabilidade;
g) atender, indiscriminadamente, a todos associados do Sindicato segundo as suas atribuições;
h) apresentar, quando solicitado, informes esclarecedores relacionadas com o trabalho em execução.

Cláusula quinta — O presente Ajuste terá a duração de 3 (três) anos, improrrogável, a partir da data da liberação do primeiro duodécimo da contribuição do INCRA.

Cláusula sexta — O presente Termo de Ajuste foi elaborado em observância as Diretrizes Gerais do PLANATE e poderá ser rescindido quando de interesse de qualquer das partes ajustantes ou quando se verificar o não cumprimento das obrigações assumidas.

A rescisão, em ambos os casos, será precedida de entendimentos prévios.

Parágrafo único. A rescisão do presente Termo de Ajuste desobriga o INCRA de qualquer ônus relacionados com o técnico através dele contratado.

Por estarem de acordo, ambas as partes firmam o presente Termo de

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Ajusto em dez (10) vias de acordo com a Instrução n.º 07 de 26 de maio de 1972. — *Afonso Damasio Soares*. — *José Domingos Pereira*. — *Testemunhas — Alvaro Severoll Capute*. — *Pinto Augusto de Nicreles*.

Ofício ns/n.º de 4-3-75

Termo de Ajuste para Integração de Serviços de Assistência Técnica — ISATE

Aos 7 dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e setenta e cinco o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, através do seu Órgão Regional no Estado de Minas Gerais ora denominada simplesmente CR-06/Minas Gerais, representada por seu Titular, Dr. Afonso Damasio Soares, conforme Portaria n.º 372, de 29 de março de 1974, publicada no *Diário Oficial da União* de 3 de abril de 1974, do Excelentíssimo Senhor Presidente do INCRA, autorização do Departamento de Desenvolvimento Rural daquele órgão constante do Processo CR-06/MG/1.038/75 e Portaria n.º 54 de 11 de janeiro de 1973, o Sindicato Rural de Carangola aqui denominado Sindicato Rural de Carangola, representado pelo seu Presidente Wigdston Mendes de Sousa, firmam o presente Termo de Ajuste para Integração de Serviços de Assistência Técnica, denominado ISATE com base nas Diretrizes Gerais aprovadas pelo Conselho Diretor do INCRA em 28 de março de 1972, conforme Resolução n.º 1/72, para execução de um programa de assistência que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo.

Cláusula primeira — O ISATE objetiva apoiar o Sindicato nas atividades do Médico Veterinário, ensejando ação integrada no sentido de alcançar utilização racional dos recursos existentes; melhoria do nível-estímulo e fortalecimento do espírito Sindicalista.

Cláusula segunda — Compete à CR-06/Minas Gerais:

- exercer, através do Coordenador do PAT as atribuições de coordenação, supervisão, controle e avaliação do ISATE;
- patrocinar estágio pré-serviço para o técnico selecionado para executar o ISATE;
- prestar ao profissional executor do ISATE, quando necessário, assistência supletiva de aperfeiçoamento técnico, ministrando cursos ou financiando sua frequência em treinamentos em serviços;
- analisar e opinar, conclusivamente sobre o programa de atividades do ISATE, bem como da seleção do técnico a ser admitido pelo Sindicato;
- contribuir, nos 3 anos de duração deste ISATE, com a importância de Cr\$ 72.000,00;

e.1 — da contribuição do INCRA ao Sindicato, deverá destinar para o técnico as importâncias anuais a seguir discriminadas, inclusive as obrigações sociais e 13.º salários, assim distribuídos:

- 1.º ano — Cr\$ 32.000,00
- 2.º ano — Cr\$ 24.000,00
- 3.º ano — Cr\$ 16.000,00

e.2 — a contribuição anual do INCRA será paga, mensalmente, ao Sindicato, mediante o recebimento do relatório mensal correspondente até o dia 20 de cada mês, devidamente visado por um de seus Diretores;

e.3 — a contribuição do INCRA só poderá ser utilizada para manutenção e funcionamento do ISATE;

e.4 — havendo aumento do salário decretado pelo Governo Federal o INCRA poderá, respeitando as disponibilidades orçamentárias e financeiras, suplementar proporcionalmente as suas contribuições anuais;

- suspender o pagamento da contribuição mensal por infringência de qualquer das cláusulas deste Ajuste;
- resolver os casos omissos, ouvindo as partes interessadas;
- selecionar e indicar com entidade ajustante o técnico a ser contratado.

Cláusula terceira — Compete ao Sindicato:

- contratar, como seu funcionário, e após ouvir a CR, técnico para executar as atividades do ISATE;
- remunerar o técnico vinculado às atividades do Sindicato, de acordo com o mercado regional de trabalho e legislação em vigor, incluindo a participação financeira do INCRA;
- exercer, inicialmente, as funções de planejamento e fiscalização das atividades do ISATE e, em atitude progressiva, as de supervisão e controle;
- remeter ou entregar diretamente à CR/Minas Gerais devidamente visados por um Diretor, os relatórios mensais das atividades desenvolvidas do ISATE;
- colocar a CR/Minas Gerais sempre informada de quaisquer ocorrências que venham prejudicar o andamento do ISATE, inclusive as relacionadas com o técnico;
- fornecer os equipamentos e materiais necessários à execução dos trabalhos dos técnicos;
- atualizar o salário do técnico voluntariamente ou obrigatoriamente quando decretado pelo poder público;
- patrocinar o deslocamento do técnico por ocasião da reunião anual do PAT.

Cláusula quarta — Compete do Técnico:

- residir obrigatoriamente, no Município, sede do Sindicato a que está vinculado;
- participar da elaboração do plano de trabalho;
- elaborar relatório mensal do trabalho realizado, segundo modelo padronizado, acrescentando aos resumos as ocorrências dignas de nota;
- evitar desenvolver outro tipo de atividade, na sua área de atuação, sendo vedadas as remuneradas;
- realizar com frequência análise e avaliação dos trabalhos;
- zelar pelo bom estado de conservação dos equipamentos e materiais colocados sob sua responsabilidade;
- atender, indiscriminadamente, a todos associados do Sindicato segundo as suas atribuições;
- apresentar, quando solicitado, informes esclarecedores relacionadas com o trabalho em execução.

Cláusula quinta — O presente Ajuste terá a duração de 3 anos, prorrogáveis, a partir da data da liberação do primeiro duodécimo da contribuição do INCRA.

Cláusula sexta — O presente Termo de Ajuste foi elaborado em observância as Diretrizes Gerais do PLANATE e poderá ser rescindido quando de interesse de qualquer das partes ajustantes ou quando se verificar o não cumprimento das obrigações assumidas.

A rescisão, em ambos os casos, será precedida de entendimentos prévios.

Parágrafo único. A rescisão do presente Termo de Ajuste desobriga o INCRA de quaisquer ônus relacionados com o técnico através dele contratado.

Por estarem do acordo, ambas as partes firmam o presente Termo de Ajuste em dez (10) vias de acordo com a Instrução n.º 07 de 26 de maio de 1972. — *Afonso Damasio Soares*. — *Wigdston Mendes de Sousa*.

Testemunhas — Alvaro Severoll Capute. — *Olaviano Toledo Neto*.
Ofício s/n.º de 4-3-75

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA
Plano de Assistência à Pesca Artesanal

TERMO DE CONVÊNIO celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca e o Governo do Estado de Alagoas, através da Secretaria de Agricultura, objetivando desenvolver o Plano de Assistência à Pesca Artesanal no Estado.

Aos 03 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco, a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, através do Plano de Assistência à Pesca Artesanal, neste ato denominado PESCAP e representado pelo Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, Médico Veterinário JOSIAS LUIZ GUIMARÃES e a Secretaria de Agricultura do Estado de Alagoas, neste ato denominada SECRETARIA e representada pelo seu Titular, Doutor JADER DE LIMA ARAÚJO, acordam e assinam o presente Convênio nos termos das cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O Convênio objetiva o desenvolvimento da extensão pesqueira no Estado de Alagoas, através da execução de um programa de assistência técnica, econômica e social, visando a valorização do setor da pesca artesanal do Estado, como fator básico para elevação sócio-econômica do meio e das populações envolvidas nas atividades.

CLÁUSULA SEGUNDA — O Convênio será desenvolvido em todo o Estado de Alagoas, através de atividades de extensão articuladas ao crédito orientado e visará principalmente:

- a melhoria das técnicas de captura, de criação, de museu, de beneficiamento, de comercialização e de conservação dos produtos da pesca artesanal;
- a melhoria das condições sanitárias, alimentares, higienizacionais e educativas dos pescadores e suas famílias;
- a mentalização e o desenvolvimento do associativismo no setor pesqueiro artesanal, através da organização e/ou reativação de cooperativas, colônias e/ou outras associações congêneras.

CLÁUSULA TERCEIRA — São de competência exclusiva do PESCAP os seguintes encargos:

- o delineamento e a divulgação de diretrizes e normas básicas para o desenvolvimento da política nacional de assistência à pesca artesanal, no que se referir aos termos deste Convênio;
- solicitar, analisar e aprovar os planos de aplicação de recursos, apresentados para execução deste Convênio;
- propor, solicitar, analisar, opinar e aprovar os estudos, pareceres, planos, programas, normas e rotinas de trabalhos a serem desenvolvidos por força deste Convênio, podendo modificá-lo segundo as conveniências e necessidades;

d) coordenar, supervisionar e avaliar as atividades de extensão pesqueira desenvolvidas por força deste Convênio;

e) propor, analisar, opinar e aprovar os estudos por instalação de sub-unidades locais de desenvolvimento das ações objetivadas neste Convênio;

f) examinar, sugerir o autorizar e iniciar e a manutenção de entendimentos com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, considerados necessários à execução deste Convênio;

g) solicitar, analisar e aprovar as prestações de contas referentes à utilização dos recursos financeiros alocados para a execução deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA — São de competência exclusiva da SECRETARIA os seguintes encargos:

- recrutar, selecionar e contratar recursos humanos e, bem como adquirir materiais necessários às atividades objetivadas neste Convênio;

b) elaborar e executar, sob orientação e aprovação do PESCART, os planos e programas de trabalhos para o desenvolvimento nas áreas pesqueiras do Estado de Alagoas;

c) elaborar e apresentar relatórios, estudos e levantamentos que se fizerem necessários à execução deste Convênio;

d) elaborar e executar, sob orientação e aprovação do PESCART, os projetos específicos de assistência técnica ao setor pesqueiro artesanal do Estado de Alagoas e reportar periodicamente e/ou quando solicitado, por quem de direito, suas situações e resultados obtidos;

e) motivar e integrar-se a outros órgãos e entidades públicas ou privadas, com atuação no setor pesqueiro do Estado de Alagoas, visando resultados efetivos no desenvolvimento deste Convênio;

f) traçar e adotar normas de trabalho, em conformidade com as diretrizes e aprovação do PESCART, para as atividades técnico-administrativas a serem desenvolvidas no âmbito do sua Unidade;

g) instalar setores específicos de coordenação, execução e controle das atividades de extensão pesqueira no Estado de Alagoas;

h) designar o Executor deste Convênio, e o respectivo mecanismo de coordenação.

CLÁUSULA QUINTA - Para o desenvolvimento deste Convênio, o PESCART colocará à disposição da SECRETARIA, recursos financeiros necessários ao atendimento dos encargos realizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos de que trata esta Cláusula, serão aplicados de conformidade com um plano de aplicação, devidamente aprovado pelo PESCART e a ser cumprido pela SECRETARIA na vigência deste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA - A despesa referida na Cláusula Quinta, correrá à conta de recursos proveniente do Projeto 2800.1800.1117.000.12 - Extensão Pesqueira de ITOERIA, Categoria Econômica 4.1.2.0 - Serviço em Regime de Programação Especial, no valor de 699.600,00 (noventa e nove mil e seiscentos cruzeiros) a ser liberado em uma única parcela após a publicação deste Convênio, e que será destinada ao custeio da elaboração de uma diagnose da situação pesqueira de Alagoas e de um programa para o atendimento no setor artesanal daquele Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante Aditivo o PESCART colocará outros recursos compatibilizados à sua dotação orçamentária para a execução do Programa a que se refere esta Cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os recursos referidos na Cláusula Quinta, serão depositados no Banco do Nordeste do Brasil S/A, Agência de Maceió-AL, em conta-corrente intitulada "Convênio PESCART-Secretaria de Agricultura de Alagoas".

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos depositados só poderão ser movimentados pelo Executor deste Convênio, conjuntamente com o responsável pelo setor financeiro dessa Entidade.

CLÁUSULA OITAVA - As prestações de contas da SECRETARIA serão acompanhadas de relatórios das atividades desenvolvidas nos respectivos períodos, sendo que a última parcela liberada conterá um relatório descritivo e analítico das despesas realizadas no exercício.

CLÁUSULA NONA - Os bens móveis e móveis adquiridos com os recursos mencionados na Cláusula Quinta, constituirão patrimônio do PESCART e serão utilizados pela SECRETARIA durante a vigência deste Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O material permanente, os veículos e outros bens, que digam respeito às atividades deste Convênio conterão identificação do PESCART.

CLÁUSULA DÉCIMA - O Ministério da Agricultura utilizando normas próprias exercerá, independentemente do PESCART, a fiscalização e o controle deste Convênio e seus Aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente Convênio terá vigência a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 1975, podendo ser alterado ou renovado por Aditivos, de acordo com o interesse das partes convencionantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Este Convênio será rescindido, mediante aviso prévio de trinta dias no mínimo e independentemente de interposição judicial ou extra-judicial, caso comprovada qualquer infração às suas Cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O inadimplemento por parte da SECRETARIA, sem motivo justificado e expressamente aceite por quem de direito, importará na sua inabilitação para celebração de outros Convênios, da natureza ou finalidade deste, até o integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Tica, desde já, eleito o Foro desta Capital para dirimir dúvidas porventura surgidas no desenvolvimento deste Convênio.

E, por estarem de acordo com o aqui expresso, as partes convencionantes lavram e assinam este Instrumento, em cinco vias de igual forma e teor, diante das testemunhas abaixo, que com elas assinam.

Brasília, 08 de setembro de 1975. — *Justas Luz Guimarães*. — *Jader de Lima Araújo*.
Testemunhas Eng.º Agro. *Sereno de Melo Araújo*. — *Maria Otonielas Menezes Nogueira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS

Termo de Contrato que celebram a Escola Técnica Federal de Pelotas - RS e a firma INSTALBRAS S.A. Engenharia, para execução da obra do hall de entrada de alunos da Escola Técnica Federal de Pelotas, na forma abaixo:

Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de 1975 (mil novecentos e setenta e cinco), no prédio da Escola Técnica Federal de Pelotas, situado na Praça 20 de Setembro, número 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), na Cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, presentes, como Contratante o Professor Ildemar Capdeboscq Bonat, Diretor da Escola, doravante designada simplesmente *Contratante*, e, como contratada, a firma INSTALBRAS S.A. Engenharia, representada neste Ato e Instrumento, pelo Senhor Geraldo de Souza Duarte, Diretor-Presidente, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, portador da Carteira de Identidade nº 35.109, expedida pelo Serviço de Identificação do Exército doravante designada simplesmente *Contratada*, com sede na Rua Conde de Porto Alegre, nº 399 (trezentos e noventa e nove), Estado do Rio Grande do Sul, e com inscrição no C.C.C. do Ministério da Fazenda, sob nº 02703513-0001, e presentes também testemunhas instrumentárias, lavra-se o presente instrumento de contrato, mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - *Da base legal* Escuda-se o presente Contrato no disposto nos artigos números 707, 781 e 782, do Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública, no disposto no artigo 127, do Decreto-Jel nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, combinado com o Decreto nº 73.140, de 9 de novembro de 1973, no Edital de Tomada de Preços nº 03-75, de 30 de julho de 1975, do Memorial da Obra, que, independentemente de transcrição, passam a fazer parte integrante e complementar deste Contrato.

Cláusula Segunda - *Do Objeto* - A Contratada se obriga e compromete a executar, em proveito da Contratante, a seguinte obra: Hall de Entrada

de alunos, perfazendo o total de Cr 299.951,00 (duzentos e noventa e nove mil e novecentos e cinquenta e um cruzeiros), de conformidade com os elementos técnicos (Edital, Planilhas, Memorial e Condições Gerais), da Assessoria de Planejamento - Setor de Projetos de Obras, os quais serviram de base à elaboração da proposta datada de 20 (vinte) de agosto de 1975 (mil novecentos e setenta e cinco), e anexa à Tomada de Preços nº 03-75, documentos que ficam fazendo parte integrante deste Contrato, como se nele transcritos houvessem sido.

Cláusula Terceira - *Do Prazo* - O prazo para execução da obra pela Contratada, será de 130 (cento e trinta) dias úteis, contados a partir do dia 22 (vinte e dois) de setembro de 1975 (mil novecentos e setenta e cinco), para terminar no dia 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 1976 (mil novecentos e setenta e seis), ficando reiterado que os sábados são considerados dias úteis.

Cláusula Quarta - *Da Prorrogação* - Caberá a prorrogação de prazo nos casos previstos na 13ª (décima terceira) e 18ª (décima oitava) condições do Edital.

Cláusula Quinta - *Do Preço* - A Contratante se obriga a pagar à Contratada, pela obra objeto deste contrato, o preço de Cr\$ 299.951,00 (duzentos e noventa e nove mil e novecentos e cinquenta e um cruzeiros), sendo parte da despesa empenhada sob nº 760 (setecentos e sessenta), de 15 (quinze) de setembro de 1975 (mil novecentos e setenta e cinco), no valor de Cr 130.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros), à conta do elemento de despesa "4.1.1.0 - Obras Públicas", do vigente Orçamento Próprio da Escola Técnica Federal de Pelotas, e saldo de Cr 169.951,00 (cento e sessenta e nove mil e novecentos e cinquenta e um cruzeiros), que correrá à conta do Orçamento da Aquisição de 1976, ficando estabelecido que, tendo em vista o prazo para execução e o vulto da obra, não haverá, sob hipótese alguma, reajuste do preço.

Cláusula Sexta - *Do Pagamento* - O pagamento à Contratada será efetuado através do Banco do Brasil S.A., em parcelas, após verificação e aceitação, postas nas faturas pela

Fiscalização da Contratada, das obras e serviços executadas, de conformidade com a 11ª (décima primeira) Condição do Edital.

Table with 3 columns: Item description, quantity/duration, and price. Includes items like Cantelões de Obras, Trabalhos em terra, Fundações e Embasamento, etc.

TOTAL 209.351,00

Clausula Sétima — Das Retenções — Sobre o valor de cada fatura que a Contratada emitir, haverá a retenção de 10% (dez por cento), de acordo com a 8ª (oitava) Condição do Edital.

Clausula Oitava — Dos Encargos — Obriga-se a Contratada a executar as Obras estritamente dentro do estabelecido, obedecendo sempre o planejamento constante de sua proposta, no que se refere a emprego do equipamento e processo para execução da obra correndo, ainda, por conta da Contratada, no preço, avençado na Clausula Quinta, todas as despesas com a execução dos serviços complementares, objeto deste Contrato.

Clausula Nona — Da Fiscalização — A Contratada exercerá a Fiscalização da obra através de Engenheiro Fiscal e Assessor Técnico, nomeados pelo Poder Judiciário.

Clausula Décima — Da Conclusão dos Serviços — A Contratada concluirá totalmente concluída a obra,

Condição do Edital e de acordo com o cronograma físico-financeiro a seguir discriminado:

objeto deste Contrato, assim que tenha sido dado cumprimento integral a 13ª (décima terceira) e 14ª (décima quarta) Condições do Edital.

Clausula Décima-Primeira — Da Multa — A Contratada ficará sujeita às multas previstas na 15ª (décima quinta) Condição do Edital.

Clausula Décima-Segunda — Da Rescisão — A rescisão do Contrato, com a consequente perda das retenções, terá lugar de pleno direito, independentemente de ação ou interposição judicial, quando a Contratada se enquadrar no constante da 16ª (décima-sexta) Condição do Edital.

Clausula Décima-Tercera — Do Foro — Para ações e processos judiciais que possam decorrer do presente Contrato e seus anexos, será competente a Justiça Federal, na Capital do Rio Grande do Sul, renunciando ambas as partes a qualquer outro que lhes possa ser favorável.

Clausula Décima-Quarta — Do Contrato — As despesas com a regulamentação deste Contrato, inclusive sua publicação, correrão por conta exclusiva da Contratada.

Fica eleito o idioma português e o presente instrumento do Contrato, em 4 (quatro) vias originais e cópias autênticas, valendo cada uma delas para a produção dos efeitos legais, ficando a íntegra da presente em português, inglês e francês, assinada e rubricada por ambas as partes, em igual número de vias, em 29 de julho de 1975.

Testemunhas: Dr. Wilmar Lichtner — Pub. Reg. Fed. — Ofício nº 611

nunca inferior a um mês, o melhor possível para determinar se quantias equivalentes às quantias a respeito das quais a base substituta é aplicável e por períodos determináveis em conformidade com a Clausula 7 do Acordo de Empréstimo, estão sendo novamente oferecidas aos bancos principais no London Interbank Eurodollar Market. Além do que, usaremos todos os recursos razoáveis para persuadir qualquer banco, cuja participação no Empréstimo tenha sido paga antecipadamente sob a Clausula 3 (C), a colocar à disposição de V. Sas. tal parte da contribuição do mesmo que, estaria então pendente, caso não houvesse tal pagamento antecipado; desde que nada constante desta carta se torne uma obrigação legal para nós. Todos os termos grafados nesta carta com letras maiúsculas, terão a mesma conotação que as dos Acórdos do Empréstimo — Atenciosamente, (assinatura) David Kingman, Gerente Auxiliar — Institutional Accounts — City Division.

E nada mais tendo a traduzir no referido documento, dou por bem e fielmente traduzido e ao qual, do original me reporto. Dou fé e assino, em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, em vinte e cinco de agosto de mil novecentos e setenta e cinco. Preço pela Tabela de Emolumentos da JCDF: Cr\$ 78,54 (setenta e oito cruzeiros e cinquenta e quatro centavos).

TRADUÇÃO N.º 0254

Eu, Maria de Lys Teixeira Pires, Tradutora Pública Jureamentada e Intérprete Comercial desta praça de Brasília — DF, certifico e dou fé, que me foi apresentado nesta data um documento exarado em idioma inglês, a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpri em razão do meu ofício e cuja tradução é a seguinte: The Chase Manhattan Bank, N. A. (como Agente), P.O. Box 440, Woolgate House, Coleman Street, London E.C. 2-29 de julho de 1975. — Prezados Senhores: Ref.: Acordo de Empréstimo, datado de 29 de julho de 1975, entre Infraero, o Tesouro Nacional da República Federativa do Brasil e vários Bancos e gerentes designados no mesmo e V. Sas. como Agente (o "Acordo de Empréstimo"). Pela presente, notificamos a V. Sas. que retiraremos o empréstimo, no seu valor total, em 7 de agosto de 1975 e que elegemos um período de juros de três meses. O pagamento de verá ser feito ao Banco do Brasil — Agência Central de Brasília, em nossa conta-corrente, a nosso favor. — Atenciosamente, (assinatura) — Cargo: Presidente (assinatura) — Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária.

A quem interessar possa declare pela presente que Dr. Wilfrid Maurice Phillips, da Cidade de Londres, Tabela reconhecido e juramentado pela Auntyordão Real certifico pela presente que a assinatura "F.A.J. Greatrex" firmada ao pé da página 47 do Acordo de Empréstimo anexo é a verdadeira assinatura de F. Andrew J. Greatrex um dos Diretores do Chase Manhattan Limited autorizado a assinar em seu interesse tendo tal assinatura sido por ele firmada neste dia em minha presença.

Em fé e testemunha do que apunho minha assinatura e selo oficial. Datado em Londres neste trigésimo-quinto dia de julho do ano de Nosso Senhor de mil novecentos e setenta e cinco.

US\$ 50.000.000,00 — Acordo de Empréstimo entre Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero) e o Tesouro Nacional da República Federativa do Brasil e vários Bancos e Chase Manhattan Limited, Deutsche Genossenschaftsbank, ... Westdeutsche Landesbank Girozentrale, First International Bankshares Limited. Como Gerentes e The Chase Manhattan Bank, N. A. Como Agente Allen & Overy — 9 Cheapside, Londres, EC2V 6AD. Este Acordo é feito a 29 de julho de 1975 entre:

- 1. Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (O "Tomador");
2. O Tesouro Nacional da República Federativa do Brasil (O "Fiador");
3. Os Vários Bancos cujos nomes e endereços aparecem no Primeiro Quadro de Condições para este Acordo (juntos "os Bancos" e individualmente um "Banco");

4. Chase Manhattan Limited Deutsche Genossenschaftsbank Westdeutsche Landesbank Girozentrale First International Bankshares Limited ... (juntos "os Gerentes" e individualmente "Gerente");

5. The Chase Manhattan Bank, N.A. como Agente dos Bancos (nesta capacidade, "O Agente").

Em conformidade com as disposições estabelecidas pelos Gerentes, cada um dos Bancos, no tocante aos seus compromissos, concordaram em conceder ao Tomador, sob os termos e sujeito aos dispositivos deste Acordo, um empréstimo a ser garantido pelo Fiador, no valor total de U.S.\$ 50.000.000,00.

As Partes concordam agora como se segue:

1. Definições

Neste Acordo os seguintes termos possuem os seguintes sentidos:

A) "Dia útil" se refere ao dia em que as transações são efetuadas no "London Interbank Eurodollar Market";

B) "Compromisso" no tocante a qualquer banco se refere ao valor total com o qual cada Banco concordou em participar do Empréstimo (como está definido adiante) da mesma forma em que foi estipulado na coluna oposta à lista de seus nomes no Primeiro Quadro de Condições;

C) "Período de Compromisso" se refere ao período a partir da data aqui estabelecida até a Data de Término;

D) "¢" e "dólares" se referem a moeda corrente legal dos Estados Unidos da América;

E) "Data de Retirada" se refere à data na qual o empréstimo é retirado pelo Tomador em conformidade com a Clausula 5, aqui constante;

F) "Data de Entrega" se refere à data na qual o Agente notifica o Tomador de que o Acordo de Empréstimo apresentado e concluído a todos os requisitos necessários;

G) "Data de Origem" se refere a qualquer um dos dias estabelecidos na Clausula 15, aqui constante;

H) "Data de Pagamento de Juros" se refere ao último dia de cada período de Juros;

I) "Período de Juros" se refere ao período de três ou seis meses civis começando da Data de Retirada e cada período sucessivo de três ou seis meses civis como está escolhido na Clausula 7 (C) aqui constante; Estipula que:

1) se o último dia de qualquer Período de Juros coincidir com um dia que não seja a Data de Pagamento, aquele Período de Juros deve ser prorrogado para a Data de Pagamento seguinte, a menos que a consequência desta prorrogação seja a de levar tal Período de Juros além do mês civil sucessivo, e neste caso, o Período de Juros deve findar na Data de Pagamento imediatamente precedente; e

2) o Agente deve designar como o término de um Período de Juros cada data para reembolso de qualquer prestação do Empréstimo segundo a Clausula 6, aqui constante.

J) "London Interbank Offered Rate" (LIBOR) se refere à taxa na qual os depósitos em dólar são oferecidos pelos Bancos de Referência para os principais bancos no "London Interbank Eurodollar Market";

K) "Empréstimo" se refere ao empréstimo de \$50.000.000,00 a ser adiantado ao Tomador em conformidade com a Clausula 2, aqui constante;

L) "Bancos Majoritários" se refere aos bancos que, juntos, estão sujeitos a contribuir com mais de 50 por cento do Empréstimo feito ao Tomador em conformidade com o estabelecido ou, caso o Empréstimo tenha sido feito, se refere aos bancos aos quais é devido em conjunto mais de 50 por cento do restante do principal montante aqui considerado;

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

TRADUÇÃO N.º 0253

Eu, Maria de Lys Teixeira Pires, Tradutora Pública Jureamentada e Intérprete Comercial desta praça de Brasília — DF, certifico e dou fé, que me foi apresentado nesta data um documento exarado em idioma inglês, a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpri em razão do meu ofício e cuja tradução é a seguinte: The Chase Manhattan Bank, N. A. (como Agente), P.O. Box 440, Woolgate House, Coleman Street, London E.C. 2-29 de julho de 1975. — Prezados Senhores: Ref.: Acordo de Empréstimo, datado de 29 de julho de 1975, entre Infraero, o Tesouro Nacional da República Federativa do Brasil e os Vários Bancos e Gerentes designados no mesmo e V. Sas. como Agente (o "Acordo de Empréstimo"). Pela presente, notificamos a V. Sas. que retiraremos o empréstimo, no seu valor total, em 7 de agosto de 1975 e que elegemos um período de juros de três meses. O pagamento de verá ser feito ao Banco do Brasil — Agência Central de Brasília, em nossa conta-corrente, a nosso favor. — Atenciosamente, (assinatura) — Cargo: Presidente (assinatura) — Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária.

E nada mais tendo a traduzir no referido documento, dou por bem e fielmente traduzido e ao qual, do original me reporto. Dou fé e assino,

em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, em vinte e cinco de agosto de mil novecentos e setenta e cinco. Preço pela Tabela de Emolumentos da JCDF (Junta Comercial do Distrito Federal). — Cr\$ 67,62 (sessenta e sete cruzeiros e oitenta e dois centavos).

TRADUÇÃO N.º 0257

Eu, Maria de Lys Teixeira Pires, Tradutora Pública Jureamentada e Intérprete Comercial desta praça de Brasília — DF, certifico e dou fé, que me foi apresentado nesta data um documento exarado em idioma inglês, a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpri em razão do meu ofício e cuja tradução é a seguinte: The Chase Manhattan Bank — National Association — P.O. Box 440, Woolgate House, Coleman Street, London, EC2P 3HD — Cables (End. Telegráfico): Chamantbank, Londonec2 — Telefone: 01-600 6141-18 de julho de 1975. Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, CSQ. 4 — Nº 58, Edifício Cham's, 6º andar, Brasília (DF), Brasil — Prezados Senhores, Acordo de Empréstimo, datado de 29 de julho de 1975 — entre Infraero, o Tesouro Nacional da República Federativa do Brasil, os vários bancos e gerentes designados no mesmo e The Chase Manhattan Bank como Agente (o "Acordo de Empréstimo"). Confirmamos, pela presente, a V. Sas. que, durante qualquer período em que uma base substituta estiver em vigor, sob a Clausula 8 (B) do Acordo de Empréstimo, faremos, em consulta com os bancos de referência, periodicamente, em prazo

DOCUMENTO ILEGÍVEL

M) "Notas," se refere às notas apresentadas na Cláusula 6 (C);

N) "Data de Pagamento" se refere ao Dia Útil que é também o dia em que os bancos estão abertos para negócios na Cidade de Nova York;

O) "Bancos de Referência" se refere ao "The Chase Manhattan Bank N.A.", "London & Continental Bankers Limited", "WestLB International S.A." e "First International Bankers Limited";

P) "Data de Término" se refere a 15 de agosto de 1975.

2. O Empréstimo

A) Os Bancos concordam em conceder ao Tomador, segundo os termos o sujeito às condições aqui estabelecidas, um empréstimo no valor total de \$50.000.000,00

B) O Empréstimo será colocado em disponibilidade pelos Bancos, individualmente, nos valores de seus respectivos Compromissos.

Nem o Agente nem qualquer Banco será responsável pela omissão de qualquer dos Bancos no cumprimento de suas obrigações aqui estabelecidas.

C) Cada Banco participará do Empréstimo tanto através de seu escritório designado no Primeiro Quadro de Condições quanto através de outro escritório, notificando periodicamente o Agente.

D) O Empréstimo poderá ser retirado pelo Tomador em um saque somente durante o período compreendido entre a Data Efetiva e a Data de Término. Se o Empréstimo permanecer sem retirada na Data de Término, o direito de saque do Tomador deverá ser automaticamente cancelado nesta data.

3. Condições Precedentes

J) Tomador não poderá retirar o Empréstimo até que o Agente tenha recebido os documentos enumerados no Segundo Quadro de Condições aqui constante (i) na forma e conteúdo satisfatório ao Agente e (ii) em cópias suficientes para o Agente e para cada Banco, a menos que (a) o Agente receba antes da data de tal retirada a notificação confirmatória do saque conforme está disposto pela Cláusula 6 aqui constante (b) nenhuma ocorrência se dê antes da data de tal retirada, a qual é ou pode vir a ser com o decorrer do tempo ou da entrega de notificação ou por ambos os fatores, um Caso de Omissão, e (c) na data de tal retirada as representações arroladas na Cláusula 4 aqui constantes sejam verdadeiras e corretas.

4. Representações

O Agente e cada Banco participa deste Acordo apoiado nas seguintes representações feitas separadamente pelo Tomador e pelo Fiador, quais sejam, aquelas aqui constantes nesta data, na data de retirada e em cada Data de Pagamento de Juros:

A) O Tomador e o Fiador têm poder para assumir e desempenhar este Acordo e as Notas, executando toda a necessária ação requerida para autorizar a execução e entrega deste Acordo e das Notas e de seu cumprimento, nos termos respectivos.

B) Este Acordo é, o caso, uma das Notas será, obrigação legal, válida e compromissória do Tomador e do Fiador respectivamente executável em concordância com seus termos e as respectivas obrigações do Tomador e do Fiador aqui constantes e constantes nas Notas e virão a ser obrigações incondicionais e gerais do Tomador e do Fiador, como se afiguram o caso.

C) Salvo o mencionado na Cláusula 13 (B) aqui constante, todas as autorizações, aprovações e licenças e consentimentos necessários, assim como registros e declarações com alguma autoridade governamental exigida em conexão com a execução, entrega o cumprimento, validado e vigência deste Acordo e das Notas fo-

ram obtidos e estão em plena força e efeito.

D) As respectivas obrigações do Tomador e do Fiador aqui constantes e constantes nas Notas correm e correrão "pari passu", com todos outros débitos do Tomador e do Fiador, com se afigurar o caso.

E) Todos os pagamentos a serem feitos pelo Tomador e pelo Fiador aqui constantes e constantes nas Notas estão isentos de qualquer imposto presente ou futuro da República Federativa do Brasil ou de qualquer outra subdivisão política da mesma, e nem deduções ou descontos serão exigidos por lei ou por regulamento a ser feito daqui em diante.

F) Este Acordo, assim como as Notas, não está sujeito a qualquer imposto ou outro encargo incluindo, mas não limitado, para registro ou imposto de selo na República Federativa do Brasil ou em qualquer subdivisão política da mesma.

G) A execução, entrega e cumprimento deste Acordo e das Notas não violará (i) qualquer lei presente aplicável ou regulamento ou ordem ou decreto da República Federativa do Brasil ou de qualquer outra autoridade ou agência governamental, ou (ii) qualquer acordo ou instrumento ao qual está comprometido o Tomador e o Fiador ou qualquer um dos seus respectivos haveres.

H) Não há litígio ou processo administrativo pendente em qualquer corte ou junto a autoridade ou agência governamental (ou do conhecimento do Tomador ou do Fiador ameaçado) de forma a coibir ou dificultar a execução ou cumprimento deste Acordo e das Notas, ou de qualquer outra maneira, para questionar as normas e regulamentos, sob os quais este Acordo e as Notas estão para ser executados, realizados e cumpridos e nenhuma destas referidas normas e regulamentos foram recusados, revogados ou rescindidos no todo ou em parte.

I) Sobre o Tomador e Fiador não consta quebra alguma de contrato ou omissão que o comprometa ou a seus haveres e não há litígio material ou processo administrativo pendente ou ameaçado o resultado que teria ou poderia ter consequências materiais desfavoráveis à condição dos haveres ou das finanças do Fiador ou do Tomador.

J) O Tomador é uma corporação com responsabilidade limitada, existindo validamente e em boa reputação perante as leis do Brasil.

K) O Tomador não tem direito a imunidade contra medidas legais de qualquer jurisdição sob pretexto de soberania ou do contrário, no tocante a qualquer questão resultante de suas obrigações concernentes ao Acordo ou às Notas.

5. Retirada

O Empréstimo será retirado em seu total, em uma só quantia, até a Data de Término e o Tomador passará ao Agente um cabograma ou telex (a ser confirmado por uma notificação por escrito) dentro de um prazo não inferior a cinco Dias Úteis de sua intenção de retirar o Empréstimo. Tal notificação deve (i) estabelecer a data para o saque proposto, a qual deve ser um Dia de Pagamento, (ii) ser irrevogável, (iii) comprometer o Tomador a tomar emprestado a importância do Empréstimo na data estabelecida e, (iv) especificar a conta para a qual o pagamento deve ser feito.

6. Reembolso e Pagamento Adiantado

A) O Tomador deverá reembolsar o Empréstimo através de 11 prestações semestrais das quais a primeira será pagável no final do 24º mês após a Data da Retirada e as prestações subsequentes serão pagas seis meses após. As dez primeiras destas prestações serão de 4.500.000,00 e a última das referidas prestações será de 5.000.000,00

B) (1) O Tomador estará autorizado a pagar antecipadamente qualquer parte das prestações do reembolso do Empréstimo especificado no parágrafo (A) desta Cláusula em qualquer Data de Pagamento de Juros pertinente, estipulado que:

a) O Tomador fornecerá ao Agente, em interesse dos Bancos, uma notificação por escrito, num período não inferior a trinta dias de sua intenção de realizar tal pagamento antecipado, devendo tal notificação especificar a quantia a ser paga antecipadamente, que será no mínimo de \$500.000,00 e um múltiplo integral de 1.000.000,00 será irrevogável e obrigará o Tomador a pagar ao Agente, em favor dos Bancos, a quantia especificada na data da notificação; e

b) O Tomador apresentará ao Agente, segundo suas exigências, o comprovante de que tal pagamento antecipado tenha recebido qualquer tipo de aprovação obrigatória do Banco Central do Brasil; e

c) O Tomador, paralelamente com a realização de qualquer pagamento antecipado constante desta Cláusula 6 (B), também pagará ao Agente, em favor dos Bancos, um prêmio de um quarto de um por cento ao ano (importância paga antecipadamente, calculada sobre o período a partir da data de pagamento antecipado até a data, quando o mesmo seria reembolsado em concordância com a Cláusula 6 (A), calculada à base bancária do ano de 360 dias para o atual número de dias decorridos.

(2) Qualquer pagamento antecipado do Empréstimo feito em conformidade com esta Cláusula 6 (B), será submetido às Notas evidenciando o Empréstimo em ordem inversa de vencimento.

C) Cada prestação do Compromisso de cada Banco será comprovada por uma Nota. Cada uma de tais Notas será substantiada na forma estabelecida no Terceiro Quadro de Condições e será:

- i) assinada pelo Tomador;
 - ii) assinada com a Data de Retirada;
 - iii) vencida em concordância com as condições previstas nesta Cláusula;
 - iv) da importância da prestação relevante devida ao Banco a favor de quem está destinada;
 - v) outorgada para reembolso ou pagamento adiantado feito em conformidade com as condições previstas neste Acordo;
 - vi) garantida pelo Fiador, adequadamente endossado no documento;
 - vii) pagável pelo Banco a favor de quem está destinada.
- As Notas serão entregues ao Agente, em interesse dos Bancos e o Agente distribuirá cada Nota ao Banco a favor de quem está destinada.

7. Juros

A) Em cada Data de Pagamento de Juros, o Tomador pagará em dólares ao Agente, em favor dos Bancos para o Período de Juros findo, os juros sobre a quantia restante do Empréstimo no início daquele Período de Juros, desde que no tocante a qualquer Período de Juros superior a três meses, os juros sejam pagos cada três meses e na Data de Pagamento de Juros acumulada em cada caso para a data de pagamento.

B) A taxa de Juros aplicável a cada Período de Juros será a taxa anual (como determinado pelo Agente) a qual é um e sete oitavos por cento anual (1,778%) mais a média (arredondada para mais se necessário para chegar ao mais próximo múltiplo de um oitavo de um por cento (1/8%) das taxas que os depósitos em dólar são oferecidos pelos Bancos de Referência aos principais bancos no "London Interbank Eurodollar Market" às 11 horas, hora de Londres, dois Dias Úteis antes do início daquele Período de Juros para um período equivalente ao referido Período

de Juros e num montante equivalente à proporção do restante da quantia do Empréstimo adiantada pelos referidos Bancos de Referência. Se qualquer um dos Bancos de Referência não fornecer a cotação para qualquer Período de Juros a referida Média será a média (arredondada para mais como acima) das taxas oferecidas pelo Banco ou Bancos de Referência restantes.

C) O Tomador deve, por notificação ao Agente até às 11 horas (hora de Londres), cinco Dias Úteis antes da data de saque o Empréstimo e de cada Data de Pagamento de Juros referente ao Empréstimo, selecionar um Período de Juros referentes ao Empréstimo de três a seis meses iniciando, no caso do Primeiro Período de Juros de qualquer tomada de empréstimo, na data em que o empréstimo for feito e, no caso de Períodos de Juros subsequentes, no último dia do Período de Juros anterior. Tal Período de Juros terá a duração escolhida pelo Tomador somente se, no caso de especificação de períodos de 6 meses, nenhum Banco notificar o Agente (certificando que depósitos para o período apontado pelo Tomador, do qual não inferior à sua participação no Empréstimo não está disponível a um custo razoável, sendo tal notificação conclusiva contra o Tomador) antes de 09:00 horas (hora de Londres) dois Dias Úteis antes de tal Período de Juros, de que não concorda com o Período de Juros de duração escolhida pelo Tomador. Se qualquer Banco notificar o Agente como está estipulado aqui, a duração de tal Período de Juros será de três meses. Cada Período de Juros relativo ao Empréstimo será da duração escolhida, se o Tomador em concordância com o fixado acima, Estipular que:

- i) o Agente especificará um Período de Juros inferior a três ou seis meses (como está supramencionado) para assegurar que o Período de Juros no tocante ao Empréstimo terminará em cada data para reembolso do estabelecido para o Empréstimo sob a Cláusula 6 aqui constante;
- ii) em caso de omissão em qualquer destas especificações pelo Tomador, a duração de um Período de Juros será de três meses sujeito às determinações do item (i) supramencionado.

D) Se o Tomador deixar de pagar quando devido qualquer soma vencida ou que se tornará vencida, segundo disposições aqui constantes (quer seja do principal, dos juros ou de outra qualquer) o Tomador pagará, a partir da data em que esta soma expirou o prazo de vencimento, Juros sobre a soma não liquidada até a data do pagamento (assim como antes e depois do veredito) a uma taxa (conforme determinado pelo Agente) que é superior a (i) razão de juros aplicada à soma não liquidada (so do principal) antes de tal ter vencido seu prazo de liquidação, e (ii) dois por cento acima da taxa a ser escolhida pelo Agente para, digo, (ii) dois por cento acima da taxa na qual os depósitos em dólar são oferecidos — para períodos tais que o Agente escolherá, numa importância comparável à soma não liquidada — pelo Agente aos principais bancos no London Interbank Market às 11:00 horas (hora de Londres) no Dia Útil sucessivo à data em que o Agente ficou ciente do atraso de pagamento dois Dias Úteis depois. Enquanto a quantia permanecer sem pagamento, a referida razão de juros será calculada na mesma base no final de cada período para o qual a taxa de juros é determinada, como ficou supramencionado e será composta ao final de cada período referido.

E) Todas as somas vencidas do acordo com o que foi estabelecido para efeito de juros, serão calculadas à base bancária do ano de 360 dias para o atual número de dias decorridos.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

F) Cada determinação de uma taxa de juros estabelecida pelo Agente em conformidade com esta Cláusula será conclusiva e o Agente a notificará ao Tomador e a cada um dos Bancos por escrito, e cada um dos Bancos por escrito ou por telex ou por telegrama.

G) Sem alterar o supramencionado:

- i) o Tomador indenizará cada um dos Bancos e o Agente por qualquer perda ou despesa que qualquer um deles mantenha ou incorra como consequência de emissão pelo Tomador no pagamento de qualquer quantia do principal ou juros daí resultante vencida segundo o estabelecido neste Acordo ou nas Notas ou a ocorrência de qualquer caso de emissão, ou a concordância com os dispositivos da Cláusula 3 aqui constante incluindo, mas não limitado a quaisquer juros pagáveis por qualquer um deles para transportar ou manter qualquer soma não liquidada; e
- ii) se qualquer parte do Empréstimo for reembolsada ao Agente por qualquer que seja a razão, em um dia outro que não o Dia de Pagamento de Juros, o Tomador pagará ao Agente em favor dos Bancos, sob requisição a devida quantia ou quantias necessárias para compensar os Bancos qualquer perda, prêmio ou multa a que eles incorreram, ou qualquer um deles, no tocante aos fundos que foram tomados de empréstimo com a finalidade de manter o Empréstimo. Qualquer uma das referidas requisições feita por um Banco será acompanhada por uma declaração por escrito na quantia reclamada e do fundamento da reclamação, sendo que tal declaração será conclusiva e compromissória para o Tomador.

Qualquer Banco reclamando uma importância referente a esta Cláusula 7 (G) fornecerá ao Tomador uma declaração por escrito da quantia da reclamação e esta declaração será conclusiva e compromissória para o Tomador.

8. Taxas de Juros Alternativas

A) Se o Agente (após consultas com os Bancos de Referência), através de consulta exclusiva, determinar que, em qualquer data na qual incidir uma taxa de juros, a ser especificada segundo a Cláusula 7 (B) aqui constante, (i) nenhum dos Bancos de Referência está cotando para os principais Bancos uma taxa de juros para os depósitos em dólar no "London Euro-currency Market" ou (ii) a taxa em que os Bancos de Referência estão cotando os referidos depósitos em dólar não reflete exatamente o custo para os Bancos em realizar ou manter suas respectivas proporções do Empréstimo durante o referido Período de Juros - o Agente, imediatamente, notificará tal fato por telex ou telegrama, confirmando por escrito ao Tomador e a cada Banco, pelo menos um dia antes do Período de Juros concernente a questão.

9. Garantia

A) Em consideração à concordância dos Bancos de participarem neste Acordo, o Fidejussor pelo presente, definitiva e incondicionalmente garante (como obrigado principal e não meramente como fiador) o pagamento devido e pontual (quer seja em vencimento estabelecido, por adiantamento ou qualquer outro meio) pelo Tomador, do principal, juros e outras quantias devidas a que se tornarão devidas pelo Tomador sob este Acordo e as Notas.

B) A responsabilidade do Fidejussor sob este Acordo e as Notas não será desincumbida ou eximida em razão de qualquer acordo feito entre os Bancos ou o Agente e o Tomador ou por qualquer suspensão quer seja quanto ao pagamento tempo, execução ou outro qualquer, e o Fidejussor, pelo presente, renuncia a representação, demanda, protesto e notificação de qualquer tipo, assim como qualquer requerimento em que qualquer pessoa esgote qualquer direito ou remédio ou tome qualquer ação contra o Tomador e, segundo está aqui constante, consentir em qualquer prorrogação de tempo para pagamento e para qualquer reclamação das Notas.

C) O Fidejussor concorda que o Agente será autorizado para fazer cumprir esta Garantia sem realizar qualquer demanda ou instaurar qualquer processo contra o Tomador e esta Garantia será uma caução contínua e, como tal, permanecerá efetiva até que todos os valores em questão a serem pagos pelo Tomador, sob este Acordo e as Notas, sejam liquidados e restituídos recebidos pelos Bancos.

D) O Fidejussor concorda que sua responsabilidade, aqui constante, não será desincumbida ou eximida por qualquer modificação na constituição, estrutura ou poder do Tomador.

E) Como evidência posterior da Garantia constante nesta Cláusula, o Fidejussor endossará sua Garantia no tocante às Notas, mas o malogro do Agente ou dos Bancos ao insistir em tal endosso não afetará a existência ou validade ou os termos da Garantia aqui constante.

F) A responsabilidade do Fidejussor sob este Acordo não será afetada ou eximida pelo não cumprimento, atraso e qualquer outro, deste Acordo ou de qualquer outro do Tomador.

G) Qualquer direito que o Fidejussor tenha de ser indenizado em qualquer ação pelo Tomador no tocante às quantias pagas pelo Fidejussor na execução de suas obrigações aqui constantes e constantes das Notas, será em qualquer caso limitado e subordinado ao direito de cada um dos Bancos para recuperar junto ao Tomador em seu total todas as quantias que podem a qualquer momento se tornar devidas pelo Tomador ao Banco no tocante ao Acordo e às Notas.

to à Base Substituída, cada Banco se comprometerá a manter ou instituir as quantias mencionadas aqui constantes e o Tomador, em a primeira exigência do Banco Central do Brasil, pagará antecipadamente o Empréstimo no pagamento (de qualquer que seja natureza) de qualquer período de juros acumulados até a data do referido pagamento antecipado, a uma taxa de juros notificada pelo Agente, incluindo o custo dos lançamentos aos Bancos a partir do término do Período de Juros anterior mais 1/3 por cento em conjunto com todas as importâncias conforme for necessário para compensar os Bancos de qualquer perda por eles incorrida como consequência do referido pagamento antecipado (incluindo, mas não limitado, a qualquer perda ou despesa mantida ou incorrida em liquidar ou empregar depósitos fixos de terceiros, contratados para efetuar ou manter o Empréstimo).

B) Se o Tomador for requisitada a pagar a qualquer Banco importâncias adicionais em consonância com as condições estabelecidas nesta Cláusula, o Tomador estará autorizado mediante notificação por escrito ao Agente, dentro de um período não inferior a trinta dias e efetiva no ato do recebimento pelo Agente a realizar o pagamento antecipado em seu total (mas não em parte) da quantia restante principal do referido Compromisso do Banco, junto com os seus juros acumulados e qualquer outra importância adicional vencida no tocante ao período até a data de pagamento antecipado e quaisquer outras importâncias devidas a tal Banco sob este Acordo ou às Notas. Está entendido que qualquer pagamento antecipado exigirá a autoridade do Banco Central do Brasil e no caso em que o Tomador escolha exercer o seu direito de efetuar pagamento antecipado ele será obrigado a apresentar ao Agente as evidências necessárias que por ele possam ser exigidas de que tal pagamento antecipado tenha sido autorizado pelo Banco Central.

10. Impostos

A) Todos os pagamentos feitos pelo Tomador, juros ou quaisquer outros pagamentos feitos pelo Tomador ao Agente e os juros acumulados ou quaisquer outros pagamentos feitos pelo Tomador ao Banco Central do Brasil e quaisquer outros pagamentos feitos pelo Tomador aos Bancos, serão considerados e pagos e serão tratados e serão considerados e pagos como se fossem pagamentos de qualquer natureza. Se em qualquer época, qualquer imposto ou contribuição do Tomador ou do Fidejussor a qualquer Banco ou retenção de alguma natureza relativos a qualquer pagamento, a soma devida pelo Tomador ou pelo Fidejussor (como se afigurar o caso) com relação ao referido pagamento, será acrescentada ao quanto for necessário para assegurar que após a dedução ou retenção, o Agente e/ou os Bancos recebam a soma líquida equivalente à soma que seria recebida pelo Agente e/ou pelos Bancos se não tivesse tal dedução ou retenção sido exigida.

B) Se o Tomador for requisitada a pagar a qualquer Banco importâncias adicionais em consonância com as condições estabelecidas nesta Cláusula, o Tomador estará autorizado mediante notificação por escrito ao Agente, dentro de um período não inferior a trinta dias e efetiva no ato do recebimento pelo Agente a realizar o pagamento antecipado em seu total (mas não em parte) da quantia restante principal do referido Compromisso do Banco, junto com os seus juros acumulados e qualquer outra importância adicional vencida no tocante ao período até a data de pagamento antecipado e quaisquer outras importâncias devidas a tal Banco sob este Acordo ou às Notas. Está entendido que qualquer pagamento antecipado exigirá a autoridade do Banco Central do Brasil e no caso em que o Tomador escolha exercer o seu direito de efetuar pagamento antecipado ele será obrigado a apresentar ao Agente as evidências necessárias que por ele possam ser exigidas de que tal pagamento antecipado tenha sido autorizado pelo Banco Central.

11. Término do Compromisso

Se em qualquer época alguma modificação na lei aplicável presente ou futura ou em regulamentos ou na interpretação daquela, por qualquer autoridade governamental encarregada de sua administração tornada (ou feita) aparentar assim) legítima para qualquer Banco executar suas obrigações aqui constantes ou para o Tomador executar suas obrigações aqui constantes face aos referidos Bancos, então:

A) o referido Banco estará desincumbido de suas obrigações no tocante ao adiantamento de qualquer parte de seus Compromissos;

B) o Tomador, a pedido, pagará ao Agente em favor do referido Banco a sua parcela da quantia principal restante do Empréstimo, juntamente com os juros acumulados assim como toda e qualquer importância vencida, aqui constante.

Se, em qualquer época o Tomador for solicitado a fazer qualquer pagamento em concordância com os dispositivos desta Cláusula 11, o Tomador se encarregará de obter que o referido pagamento reciba a autorização do Banco Central do Brasil e de fornecer ao Agente evidências necessárias que por ele possam ser requisitadas de que tal autorização foi obtida e o Agente, se assim requisitado pelo Tomador, usará de seus esforços para conseguir a transferência do Compromisso (s) do Banco ou Bancos em questão para outra instituição ou instituições financeiras.

Uma reclamação de pagamento por parte do Banco, segundo os dispositivos desta Cláusula, quando possível fornecerá ao Tomador um parecer legal por escrito selecionado pelo referido Banco ou outra evidência disponível para sustentar sua reclamação.

12. Compromisso para Impostos e Outras Importâncias

A) No caso de qualquer Banco Central do Brasil ou qualquer Banco de Referência ou qualquer Banco de Referência, qualquer imposto, contribuição, tributo, empenho, obrigação ou qualquer outra importância de qualquer natureza, incluindo, mas não limitado a qualquer imposto, contribuição, tributo, empenho, obrigação ou qualquer outra importância de qualquer natureza, que seja exigida do Tomador ou do Fidejussor a qualquer Banco ou retenção de alguma natureza relativos a qualquer pagamento, a soma devida pelo Tomador ou pelo Fidejussor (como se afigurar o caso) com relação ao referido pagamento, será acrescentada ao quanto for necessário para assegurar que após a dedução ou retenção, o Agente e/ou os Bancos recebam a soma líquida equivalente à soma que seria recebida pelo Agente e/ou pelos Bancos se não tivesse tal dedução ou retenção sido exigida.

B) Se o Tomador for requisitada a pagar a qualquer Banco importâncias adicionais em consonância com as condições estabelecidas nesta Cláusula, o Tomador estará autorizado mediante notificação por escrito ao Agente, dentro de um período não inferior a trinta dias e efetiva no ato do recebimento pelo Agente a realizar o pagamento antecipado em seu total (mas não em parte) da quantia restante principal do referido Compromisso do Banco, junto com os seus juros acumulados e qualquer outra importância adicional vencida no tocante ao período até a data de pagamento antecipado e quaisquer outras importâncias devidas a tal Banco sob este Acordo ou às Notas. Está entendido que qualquer pagamento antecipado exigirá a autoridade do Banco Central do Brasil e no caso em que o Tomador escolha exercer o seu direito de efetuar pagamento antecipado ele será obrigado a apresentar ao Agente as evidências necessárias que por ele possam ser exigidas de que tal pagamento antecipado tenha sido autorizado pelo Banco Central.

C) A reclamação feita sob a sub-cláusula (A) pode ser feita antes ou depois do fim do Período de Juros ao qual se relaciona a referida reclamação e antes ou depois de qualquer reembolso de todo ou parte do Empréstimo. Um custo acrescido será considerado com tal para as finalidades

a) o custo para o referido Banco é acrescido em face, ou consequência do levantamento ou finciamento de sua parte do Empréstimo, ou

b) o custo para o referido Banco é acrescido em face, ou em consequência de levantar ou financiar adiantamentos ou qualquer tipo de adiantamento em qualquer período no qual o Empréstimo encontra-se pendente, ou

c) a quantia do principal ou juros recebíveis pelo referido Banco é decrescida do outro modo do que está considerado na Cláusula 10 acima, ou

d) o referido Banco faz qualquer pagamento com referência, ou calculado a partir da quantia bruta de qualquer soma recebida do Tomador pelo Agente aqui constante, então, o Tomador sob requisição indenizará o referido Banco no tocante a cada Período de Juros contra (respectivamente):

a) o custo acrescido durante o referido Período de Juros em face ou em consequência de levantar ou financiar sua parte do Empréstimo, e

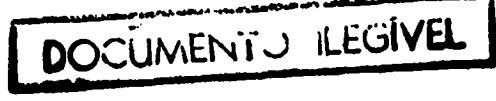
b) numa proporção adequada (a ser determinada pelo referido Banco segundo seu próprio critério) do custo acrescido em face ou em consequência de levantar ou financiar adiantamentos ou qualquer classe de adiantamentos em qualquer período durante o qual o Empréstimo está pendente, na medida em que tal período corresponder como referido Período de Juros, e

c) a redução no principal ou juros recebíveis pelo referido Banco sobre ou no tocante ao Empréstimo, e

d) qualquer pagamento pelo referido Banco sobre ou calculado por referência a quantia bruta de qualquer soma recebida pelo Banco, do principal ou juros do ou sobre o Empréstimo.

B) Cada Banco informará o Tomador, através do Agente, de sua intenção de reclamar a indenização constante desta Cláusula. A declaração de cada Banco, com referência a quantia de qualquer custo acrescido, redução ou pagamento, tal como é mencionado na sub-cláusula (A) será acompanhada pelo cálculo constante na mesma, e será conclusiva, com referência àquela quantia, e obrigatória ao Tomador.

C) A reclamação feita sob a sub-cláusula (A) pode ser feita antes ou depois do fim do Período de Juros ao qual se relaciona a referida reclamação e antes ou depois de qualquer reembolso de todo ou parte do Empréstimo. Um custo acrescido será considerado com tal para as finalidades



aqui constante, por parte do Agente ou qualquer Banco, terá efeito como renúncia de direitos...

21. (Contrapartes) — Complementos

Este Acordo pode ser realizado em qualquer número de complementos e pelas diferentes partes aqui constantes...

22. Cessão

A) Este Acordo (incluindo a garantia anexa aqui contida) e as Notas comprometerão e passarão a ter vigor, em benefício do Tomador...

1) Nem o Tomador nem o Fianador passam ceder seus direitos e obrigações aqui constantes...

2) qualquer Banco poderá ceder seus direitos e obrigações sob o presente ou sob as Notas desde que tal Banco, dê o seu consentimento prévio...

Caso qualquer Banco faça uma tal cessão, qualquer referência neste Acordo, para tal Banco, será interpretada como uma referência aos cessionários...

B) As obrigações do Tomador e do Fianador sob este Acordo e as Notas permanecerão compromissórias para o Tomador e o Fianador...

C) Com relação ao Tomador, o termo "sucessores", no parágrafo (A) desta Cláusula incluirá qualquer órgão administrativo ou governamental...

23. Custos

A) O Tomador reembolsará os Gerentes, o Agente e os Bancos por todas as despesas (inclusive honorários legais) incorridas pelos mesmos...

B) O Tomador pagará todos os selos e outros encargos e impostos aos quais este Acordo ou as Notas estão ou poderão estar sujeitos...

C) Caso o Tomador deixe de cumprir qualquer das cláusulas contratuais, sob esta Cláusula 23, com relação ao Agente ou Gerentes...

omissão, e o Tomador reembolsará imediatamente qualquer Banco por qualquer pagamento feito pelo mesmo...

24. Conversão de moeda

A) Caso seja necessário, para fins de obtenção ou imposição de julgamento em qualquer corte, converter em qualquer moeda, qualquer quantia em dólares a haver sob este Acordo...

B) No caso de por qualquer razão o acordo, na primeira sentença do parágrafo (A) desta Cláusula não for executado pela corte ou outro órgão julgador...

C) Não sendo expressamente estipulado no parágrafo (B) desta Cláusula, nesta Cláusula o termo "taxa de câmbio" significa a taxa assinalada na qual o Agente está apto...

D) Qualquer quantia a haver por parte do Tomador ou Fianador, sob esta Cláusula vencerá como um débito separado e não será afetado por julgamento que estiver sendo processado...

25. Notificações

A) Todos os avisos, pedidos, demandas ou outras comunicações para ou sobre:

1) os Agentes serão considerados efetivamente dados ou feitos, quando expressados por escrito ou por telex previamente autenticado...

2) qualquer outras partes constantes deste, serão consideradas efetivamente dados ou feitos quando:

- a) no caso de uma comunicação por escrito, cinco dias após ter sido depositada nos correios, porte aéreo registrado, pago previamente;
b) no caso de uma comunicação por intermédio de telex autenticado, quando enviado; e
c) no caso de comunicação por intermédio de cabograma, quando autenticado e entregue à companhia expedidora endereçado a:
1) um dos Bancos, no seu endereço especificado no Primeiro Quadro aqui constante;
2) o Tomador, à CSQ, 4. n.º 58, Ed. Cham's, 8.º andar — Brasília (DF), Brasil;
3) o Fianador, ao Ministério da Fazenda, Eplanada dos Ministérios, Bloco 5, Brasília (DF), Brasília;
Quaisquer das partes deste constantes, podem modificar os seus en-

dereços conforme acima declarados através da comunicação por escrito do novo endereço às outras partes.

B) Cada Notificação e qualquer outro documento que não for expresso originalmente em Inglês, passado por uma parte à outra, em conformidade com este Acordo, será acompanhado de uma versão certificada do mesmo, para o Inglês. No caso do contrário, a versão em Inglês de qualquer dos tais documentos prevalecerá.

26. Tópicos descritivos

Os tópicos das Cláusulas deste Acordo são apenas para conveniência e não fazem parte deste Acordo.

Os mesmos não deverão afetar a interpretação de quaisquer das provisões aqui constantes.

27. Lei predominante

A) Este Acordo será regido e elaborado em conformidade com as leis da Inglaterra.

B) Tanto o Tomador como o Fianador, concordam que no caso de quaisquer procedimentos judiciais serem tomados contra os mesmos, em relação a quaisquer assuntos resultantes deste Acordo, não será reivindicada nenhuma imunidade referente a tais procedimentos judiciais ou de execução de julgamento cu em nome do Tomador ou Fianador ou referente a seus haveres.

C) Qualquer ação legal ou questões com respeito a este Acordo contra o Fianador poderá ser levado às Cortes da República Federativa do Brasil e contra o Tomador poderá ser levado

às Cortes da Inglaterra ou da República Federativa do Brasil, conforme os Bancos assim o elegerem, e quando da execução e entrega deste Acordo, o Tomador, pelo presente, aceita cada um por si mesmo e no tocante à sua propriedade, geral e incondicionalmente, a jurisdição não exclusiva das Cortes acima citadas, e no caso das Cortes da Inglaterra, o Tomador, pelo presente, designa, nomeia e autoriza o Diretor da Comissão Brasileira de Aeronáutica para Londres, por ora (na data aqui constante), o Coronel Silas Rodrigues, endereço — 16 Great James Street, London WC1N 3DP), a receber para e em nome do Tomador, notificação do processo em tal jurisdição (cu) notificação será considerada completa após dez dias após ter sido entregue à pessoa mencionada e comparetente-se a um comparecimento incondicional dentro de 30 dias após a conclusão de tal notificação. Uma cópia de tal processo entregue a tal pessoa será prontamente enviada por correio aéreo pelo Agente ao Tomador para o seu endereço aqui constante, mas o não recebimento de tal cópia por parte do destinatário não afetará, de modo algum a notificação de processo a pessoa mencionada (como agente do Tomador). Nada aqui constante afetará o direito de servir intimação por qualquer outra via permitida por lei.

Em testemunho do que os representantes devidamente autorizados das partes aqui presentes, efetuaram este Acordo, no dia e ano anteriormente mencionado.

Primeiro Quadro de Condições

Table with 3 columns: Bank Name, Address, and Amount. Includes entries like The Chase Manhattan Bank, N.A., Deutsche Genossenschaftskasse, etc.

Segundo Quadro de Condições

A) Complementos deste Acordo devidamente legalizados por todas as partes.

B) Notas devidamente legalizadas pelo Tomador e pelo Fianador.

C) Comprovante do Banco Central do Brasil de que o mesmo registrará o Empréstimo após a Data da Retirada nos termos especificados na Cláusula 13 (B) deste Acordo.

D) Uma opinião da Doutora Rozely Marcello Biggers, endereçada ao Agente e aos Bancos no sentido de que:

1) O Tomador e o Fianador tem respectivamente o poder e a au-

toridade para assumir e executar o Acordo e as Notas em conformidade com seus termos, e as pessoas encarregadas da execução do Acordo e das Notas em nome do Tomador e do Fianador foram devidamente autorizadas a fazê-lo.

2) O Acordo constituirá e as Notas, após a emissão, constituirão as cláusulas contratuais legais e obrigatórias do Tomador e Fianador respectivamente executível de acordo com seus termos e serão em forma legal aceitável sob as leis da República Federativa do Brasil para ser cumprido sob as mesmas.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

III) Todas as amortizações e sanções governamentais necessárias, requeridas com relação à execução, entrega, desempenho, validade ou vigência do Acordo e das Notas foram obtidas e são válidas e continuam em vigor (outras que registradas com o Banco Central do Brasil de acordo com a Cláusula 13 (B) do Acordo.

IV) Nem o Acordo nem as Notas estão sujeitos a qualquer imposto de registro tarifa postal ou outros tributos impostos pela República Federativa do Brasil ou qualquer autoridade tributária daquela ou deste constante.

V) O Tomador e o Fielor terão permissão para fazer todos os pagamentos em conformidade com este, livres de quaisquer deduções ou retenções das quais e tais pagamentos não estarão sujeitos, nas mãos do Agente ou dos Bancos, a imposto algum exigido pela República Federativa do Brasil ou alguma autoridade tributária daquela ou deste constante.

VI) Não é necessário ou aconselhável sob as leis da República Federativa do Brasil, de maneira a assegurar a validade, efetividade e vigência do Acordo e das Notas, assim como assegurá-las contra indivíduos que o Acordo ou as Notas sejam arquivados, registrados ou inseridos em qualquer órgão público ou outros ou que qualquer outro instrumento relativo àqueles seja executado, entregue, arquivado, registrado ou inscrito (providências outras que o registro com o Banco Central do Brasil, em conformidade com a Cláusula 13 (B) do Acordo).

VII) A execução, entrega e cumprimento do Empréstimo, Acordo e as Notas não violarão qualquer dispositivo do (A) qualquer lei ou regulamento aplicável ou qualquer ordem ou decreto de qualquer agência governamental ou corte à qual o Tomador ou Fielor está sujeito ou (B) de qualquer hipoteca, contrato ou outros compromissos, estatutos, artigos, regulamentos ou resoluções dos quais o Tomador ou o Fielor faz parte ou que o comprometem ou a qualquer de seus haveres e que não resultará na criação ou imposição de qualquer ônus sobre quaisquer de seus haveres, segundo as estipulações de tal hipoteca, contrato ou outros compromissos.

VIII) Sobre o Tomador e o Fielor não consta quebra alguma de contrato ou omissão que o comprometa ou a seus haveres e não há litígio material ou processo administrativo pendente ou ameaçando o resultado que teria ou poderia ter consequências materiais desfavoráveis à condição dos haveres ou das finanças do Tomador ou Fielor.

IX) O Acordo de Empréstimo se encontra em forma própria para registro imediato após a retirada do Empréstimo com o Banco Central do Brasil, em conformidade com as leis usuais vigentes no Brasil e o Tomador estará em condições de entregar prontamente uma cópia autenticada da Certidão de Registro emitida pelo Banco Central do Brasil ao Agente e Bancos (e de qualquer forma, dentro do prazo de sessenta dias após a Data de Retirada).

X) O Acordo de Empréstimo e as Notas estão em forma legal própria para seu cumprimento no Brasil.

XI) A escolha da lei Inglesa para reger o Acordo de Empréstimo e as Notas, é uma escolha válida legal sob as leis do Brasil.

XII) As obrigações respectivas do Tomador e do Fielor, sob o Acordo de Empréstimo e sob as Notas seguem, de acordo com o caso, *passu* com todas as outras dívidas do Tomador ou do Fielor.

XIII) Tanto o Tomador como o Fielor estão, de maneira geral, sujeitos a processos e nenhum deles tem qualquer direito a imunidades perante processos ou execução de vereditos sob o pretexto de soberania ou outros. Tampouco estão os haveres do Tomador imunes a processos ou execução sob o pretexto de soberania cu outros.

E) Uma opinião do Doutor J. B. Pinto, Conselheiro especial para os Bancos, com referência aos assuntos especificados nos incisos (I) a (VI) inclusive, (VII) (A), (IX) e (XIII) inclusive no parágrafo D acima e no que se refere a outros assuntos quando cabíveis, conforme solicitação do Agente.

Terceiro Quadro de Condições

Modelo-padrão da Nota Londres, Inglaterra, 197

Pelo valor recebido a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (INFRAERO), por esta nota promissória, promete, pela presente, pagar, na matriz do The Chase Manhattan Bank (National Association), 200 a 1 Chase Manhattan Plaza, New York, New York 10015, U.S.A., a ordem de

..... em New York Clearing House Funds (ou fundos outros tais como possam ser usuais para o estabelecimento de transações bancárias internacionais) em dólares, em moeda legal dos Estados Unidos da América, em

..... 197, a quantia de

Dólares (US\$) Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO).

Por Cargo: Endereço: CSQ 4, número 5º Edifício Cham's 6º andar Brasília (DF) Brasil

Pelo valor recebido, o abaixo-assinado, o Tesouro Nacional da República Federativa do Brasil, pela presente, garante, absoluta, incondicional e irrevogavelmente (como obrigado primário e não meramente como fiador) o pagamento estipulado, pontual e completo quando vencido de todos os valores pagáveis pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária ("o Tomador") sob esta Nota e pela presente concorda que o mesmo não será desincumbido ou eximido desta Garantia por qualquer acordo feito entre o portador desta e o Tomador ou em qualquer omissão seja no tocante a pagamento, tempo, execução ou qualquer outro e pela presente dispensa representações, demandas, protestos e avisos quaisquer que sejam assim como qualquer exigência que o portador esgote qualquer direito ou remédio ou execute qualquer ação contra o Tomador, e, pela presente consente qualquer prorrogação do prazo para pagamento e qualquer reforma desta Nota.

Para e no interesse do Tesouro Nacional da República Federativa do Brasil

Por: Cargo: Endereço: Ministério da Fazenda — Esplanada dos Ministérios — Bloco 5 Brasília (DF) Brasil

(Seguem-se as assinaturas dos representantes de) Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — The National Treasury of The Federative Republic of Brazil (Tesouro

Nacional da República Federativa do Brasil) — The Chase Manhattan Bank, N.A. — Deutsche Genossenschaftskasse — WELLD International S. A. — First International Bankers Limited — The Bank of Nova Scotia — International Commercial Bank Limited — Landbank Rheinland — Pfalz — Girozentrale — Midlantic National Bank — Provident National Bank — Badische Kommunale Landesbank Girozentrale — Associated Japanese Bank (International) Limited — Banque Belge Limited — Deutsch-Südamerikanische Bank A. G., Girozentrale Und Bank Der Osterreichischen Sparkassen AG — Libra Bank Limited — London & Continental Bankers Limited — National Bank of North America — The Northwestern Bank

— Chase Manhattan Limited como Gerente — Deutsche Genossenschaftskasse como Gerente — Westdeutsche Landesbank Girozentrale como Gerente — First International Bankers Limited como Gerente — The Chase Manhattan Bank, N.A. como Agente.

E nada mais havendo a traduzir no referido documento deu por bem e fielmente traduzido o ao qual do original me reporto. Dou fé e assino em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, aos 25 (vinte e cinco) de agosto de mil novecentos e setenta e cinco. — Prço pela Tabela de Emolumentos da Junta Comercial do Distrito Federal: Cr\$ 3.798,00 (três mil, setecentos e noventa e oito cruzeiros). (Ofício sem número — INFRAERO)

EDITAIS E AVISOS MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA Superintendência de Pessoal EDITAL N.º 15-75

O Superintendente de Pessoal da Universidade Federal da Bahia, no uso de suas atribuições e de conformidade com o que determina o item 6.4 da Instrução Normativa do DASP n.º 20 de 12 de fevereiro de 1974, faz público que os servidores abaixo relacionados se habilitaram no teste de desempenho destinado à transposição de cargos efetivos para o Grupo Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000), com fundamento no Campo III da Ficha de Habilitação:

1. Para a Categoria Funcional de Técnico de Laboratório (NM-1005.7), Maria de Lourdes Ribeiro Magalhães.

2. Para a Categoria Funcional de Agente de Serviços de Engenharia (NM-1013) Falconery Chagas.

Salvador, 11 de setembro de 1975. — Hélio Augusto dos S. P. Ribeiro.

EDITAL N.º 6-75 O Superintendente de Pessoal da Universidade Federal da Bahia no uso de suas atribuições e de conformidade com o que determina o item 5.1 da Instrução Normativa do DASP n.º 20 de 12 de fevereiro de 1974, em aditamento ao Edital n.º 09-75 faz público que os servidores abaixo relacionados se habilitaram no processo seletivo destinado à transposição de cargos efetivos para o Grupo Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000) com fundamento no Campo II da Ficha de Habilitação:

1. Para a Categoria Funcional do Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (NM-1006.2 e 1006.1).

Dejanira Santos

Eulina Clemente de Brito

2. Para a Categoria Funcional de Auxiliar de Enfermagem (NM-1000).

Perolina de Lima Santana

3. Para a Categoria Funcional de Tecnologista (NM-1018).

Newton de Azevedo Andrade.

Salvador, 11 de setembro de 1975. — Hélio Augusto dos S. P. Ribeiro.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL Acervo — RJ CONCORRENCIA N.º 1-7º

AVISO

1 — Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC — Acervo-RJ, com sede na cidade de Niterói, Rua Almirante Tefé n.º 680, Estado do Rio de Janeiro, através da Administração do Acervo — SENAC, no Estado do Rio de Janeiro, torna público que, devidamente autorizado pelo Presidente do Conselho Nacional, fará realizar concorrência para construção do prédio que se destina à instalação do Centro de Formação Profissional — SENAC-RJ — Duque de Caxias, na Avenida Brigadeiro Lima e Silva n.º 763, da cidade de Duque de Caxias.

2 — Os interessados poderão obter o Edital de Concorrência e demais documentos e informações, na Administração do Acervo — SENAC-RJ em Niterói, na Rua Almirante Tefé n.º 680 — 5.º andar, diariamente, das 13 às 18 horas, exceto aos sábados.

3 — O valor orçado para a construção é de: Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros).

4 — A obra será parcialmente financiada com os recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento a serem repassados pelo PREMEN ao SENAC referentes ao contrato de Empréstimo 379-SP-DR do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

5 — As propostas serão recebidas na sede da Administração do Acervo — SENAC-RJ em Niterói, Rua Almirante Tefé n.º 680, 5.º andar às 15 horas do dia 28 de outubro de 1975. — Joaquim Cardoso Lemos, Presidente da Comissão. (N.º 8.611-B — 29-9-75 — Cr\$ 50,00)

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 5ª Região — Rio de Janeiro EDITAL N.º 23

Faço público, para conhecimento dos interessados, que de acordo com a legislação vigente, este Conselho deferiu os pedidos de inscrição dos psicólogos abaixo mencionados. Os interessados deverão procurar pessoalmente a cartela profissionais, na Av. Rui Barbosa, 716, sala 408.

- Processos: N.º 448-75 — Sonia Maria Torres Patrocínio N.º 446-75 — Iza Helena de Carvalho Corrêa N.º 478-75 — Getulio Lima da Costa N.º 485-75 — Lucia Maria Bondar Lyra N.º 486-75 — Lidia Maria Spencer B. de Vasconcellos N.º 488-75 — Estela Gac N.º 492-75 — Aurea Cardoso N.º 670-75 (93-75) — Regina Maria Carneiro Leão de Barros Pimentel N.º 764-75 — Luiz Telles de Moraes N.º 775-75 — Lenysia D'Avila Viçal

DOCUMENTO MANCHADO

- N.º 779-75 — Penina Sipres Jablonka
- N.º 781-75 — Fany Maria Amorim
- N.º 814-75 — Maria Alice Rose Hermann
- N.º 821-75 — Lusanira Venancio de Oliveira
- N.º 828-75 — Luis Fernando de Mello Campos
- N.º 871-75 — Angela Maria de Almeida
- N.º 945-75 — Luis Fernando da Silva
- N.º 948-75 — Luiza Maria de Carvalho Cavalcanti
- N.º 1.007-75 — Maria Lúcia de Andrade Leite
- N.º 1.015-75 — Vera Lucia M. Rodrigues de Lima
- N.º 1.016-75 — Maria Lúcia Horta Euclydes Sauer
- N.º 1.016-75-A — Marta Niskler
- N.º 1.020-75 — Yeda Maria Kossatz de Berrêdo
- N.º 1.022-75 — Helio Mansueto Machado Corrêa Netto
- N.º 1.025-75 — Marcia Noronha Ceregas Freitas
- N.º 1.027-75 — Dayse Gonçalves Cruz
- N.º 1.028-75 — Mauro Cesar Bastos Rodrigues
- N.º 1.029-75 — Maria Camilla Ortegaa Rocha
- N.º 1.033-75 — Acyr de Oliveira
- N.º 1.035-75 — Carlos Ralph Lemus Viana
- N.º 1.039-75 — Lauro Lima dos Santos Filho
- N.º 1.053-75 — Milton Villarinho de Azeijo

Amortizações Temporárias para o Exercício da Profissão de Psicólogo

Processos:

- N.º 567-75 — Maria Theresia Almod
- N.º 577-75 — Vera Lucia Barros
- N.º 582-75 — Sheila Maria B. de
- N.º 587-75 — Lucia Adriana S. Af
- N.º 597-75 — Regina Corana Cr

Observação: Nos processos referidos no ano de 1975 alguns têm duas inscrições em virtude de serem expedidos por Brasília pelo Conselho Federal de Psicologia solicitando que no início de cada ano a numeração dos processos retornasse ao número 0001.

Em 17 de setembro de 1975, a **Theresinha Lins de Albuquerque**, Secretária do CRP-03 Região, (tel. 043387 — 24.9.75 — Crs 220,00).

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

Convocação para Registro de Chapas

Faço saber que no dia 18 de novembro de 1975, serão realizadas neste Conselho eleições para renovação de 1/3 (um terço) de seu Placário, abrangendo o prazo de 5 dias, a partir de 6 de outubro para registro de chapas que deverão ser constituídas de 3 contadores efetivos e 2 suplentes e de 1 técnico em contabilidade efetivo e 1 suplente, de acordo com o disposto nas Instruções aprovadas pela Portaria MTB número 3.285, de 26 de setembro de 1973 (publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 1973 — folhas 10080-82 — Seção I — Parte I) e na Resolução CFC número 367-73) publicada no Diário Oficial da União, de 16 de novembro de 1973 — folhas 3879-81 — Seção I — Parte II).

Brasília, 1º de outubro de 1975. — **Alcides Velloso Júnior**, Presidente — CRC-DF.

(Dias: 1 e 2-10-75).
(N.º 8.742-B — 30.9.75 — Crs 40,00)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Diretoria Regional de Brasília
Comissão de Processo Administrativo
EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo, incumbido de apurar o aumento de carga do Auxiliar de Portaria nível 8, matrícula n.º 2.028.102, **Ludimar Feitosa da Silva**, consoante Portaria n.º 168-75, de 11.7.75, do Sr. Diretor Regional da ECT em Brasília, tendo em vista a deliberação constante do Termo de Indicação do Processo Administrativo n.º 343-74 do Processo Regional, cita, através do presente Edital, face à impossibilidade de ser pessoalmente, por desconhecer seu atual domicílio, o indicado acima mencionado, **Ludimar Feitosa da Silva**, Auxiliar de Portaria nível 8, matrícula n.º 2.028.102, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste mandado, ofereça, de conformidade com o disposto no art. 232 § 2º, da Lei n.º 1.711-62 (E.F.P.C.U.), querendo, razões de defesa, no processo em questão, em face de haver sido considerado incurso em abandono de cargo, pelo que se encontra passível de pena de demissão nos termos do art. 247 — inciso II, combinado com o § 1º, e art. 201 — inciso V, da Lei citada, certo antes de que a Comissão de Processo Administrativo funcione no 2.º andar do Edifício Central — Telefônica, Setor Militar Sul, no Galpão de Serviço Material da Sede Regional de Brasília, onde os autos do processo em questão, em 9 (nove) dias úteis, a contar de 13 de setembro de 1975, — 1975, deverão ser apresentados em 15 (quinze) dias úteis, a contar de 13 de setembro de 1975, — 1975, sob pena de ser considerado incurso em abandono de cargo.

Dias: 29, 30.9.75 e 1.10.75.
Ofício n.º 02-CFA

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Serviços Gerais e do Patrimônio
UNIDADE LOCAL DE SERVIÇOS GERAIS
Divisão do Material
CONCORRÊNCIA Nº 457-75
Aquisição de Aparelhos de Raio X Completo

A Secretaria de Serviços Gerais e do Patrimônio do Instituto Nacional de Previdência Social leva ao conhecimento dos interessados que até às 12,00 (quatorze) horas do dia 31 de outubro de 1975, na Rua México, número 128 — 5º andar, sala 516, na Cidade do Rio de Janeiro, serão recebidas, em envelopes distintos e separados, a documentação habilitadora e as propostas comerciais para aquisição de Aparelhos de Raio X, completo.

2. O Aviso da Concorrência em epígrafe, contendo as condições de habilitação, especificações e demais detalhes, encontra-se à disposição dos interessados no Serviço de Compras e Aliações, na Rua México, nº 128 — 5º andar, no horário de 13:00 às 17:00 horas, onde também serão prestados maiores esclarecimentos.

PREÇO DESTES EXEMPLARES: Cr\$ 1,00

MINISTÉRIO DO INTERIOR
BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO
EDITAL

Concurso de Técnico de Seguros

O Departamento de Administração do BNH, através do presente Edital, convoca os candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso em epígrafe, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial da União de 8 de maio de 1975, Seção I, Parte II, a fim de serem submetidos a exames admissionais para ingresso no Quadro de Pessoal do Banco.

- Administração Central**
1. Emmanuel Ib Calheiros Lopes
 2. Luiz Sérgio Montenegro Vieira
 3. Heitor Coelho Borges Riquiera
 4. Jamir Brites de Meneses
 5. Fernando Lima Alonso
 6. Roland Georges Wimbach
 7. Danto Moreira Schueler
 8. Manoel Carlo
 9. Maria Gumerinda de Sousa Salgueiro
 10. Antônio Augusto de Almeida Barbosa
 11. Fausto Cardoso de Melo
 12. Livio Petronio
 13. Ana Maria Paraguai Marques
 14. Marco Antônio Faramhos da Silva Gonçalves
 15. Ivanir Mazilio
 16. Ana Maria de Gouveas Dantas Meda
 17. Antônio Carlos Teixeira
 18. Ezequiel Roberto dos Santos
 19. Edson de Melo
 20. Alberto de Melo
 21. Virgílio de Melo
 22. D. I. de Melo
 23. João de Melo
 24. Armando de Melo
 25. Maria de Jesus Gonçalves de Sousa
 26. Maria de Conceição Costa Araújo
 27. Paulo Roberto Dias
 28. Anna Maria Damasceno Paiva
 29. Sérgio Ides
 30. Armando Barreto dos Santos
 31. Nara Maria da Penha Moraes
 32. Luiz Antônio Teixeira Netto
 33. Raimunda Machado de Melo
 34. Miriam da Silva Ribeiro
 35. Alberto Félix Gonçalves
 36. João Carlos Rodrigues Fortes
 37. Benjamim Pereira Lima
 38. Cosme Honorato da Silva
 39. Marcelo Sebastião Leite Corrêa
 40. Tânia Mara de Moraes Carvalho

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
DIVULGAÇÃO Nº 1.150
PREÇO: Cr\$ 1,00
A VENDA
Na Cidade do Rio de Janeiro
Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1
Posto de Venda I: Ministério da Fazenda
Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recambos Postal
Em Brasília — Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTES EXEMPLARES: Cr\$ 1,00

Delegacia da 1ª Região — (Belém)

1. Maria de Lourdes Ferreira Lima

Delegacia da 7ª Região — (São Paulo)

1. Osmar Vargas

Delegacia da 8ª Região — (Porto Alegre)

1. Deroccy Giacomo Cirillo da Silva
2. João Fernandes da Rosa

O não atendimento à presente convocação, dentro do prazo estipulado, será considerado pelo BNH como desistência do referido Concurso.
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1975. — **Jedo Eduardo de Sá Lucas**.
(Dias: 1 e 2-10-75).

BANCO DO BRASIL S. A.

CCC 00.000.000/0001
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Edital — 1ª Convocação

São convocados os Senhores Acionistas do Banco do Brasil S.A. para a Assembleia Geral Extraordinária, a realizarse no edifício da Companhia Nacional de Capitais, Av. Rio Branco, nº 15, no dia 9 de outubro de 1975, a fim de deliberar sobre:

- a) homologação de aumento de capital autorizado em 500 milhões de reais, a ser realizado em 1975, em virtude da emissão de 500 milhões de ações novas, proporcionalmente às quotas ordinárias nominativas e preferenciais ao portador, atualmente possuídas pelos Acionistas;
- b) Alterações do artigo 38 das Estatutos, com vistas a institucionalizar, como alocação de parcela dos lucros líquidos apurados em balanços, o "Fundo de Incentivo de pesquisas técnico-científicas";
- c) homologação de participação da sociedade em aumento de capital da Companhia Apos Especiais Itábia — ACESITA;
- d) homologação da participação acionária da sociedade na Kuwait Pacific Finance, Company Limited, sediada em Hong-Kong, bem como no aumento de capital social do European Brazilian Bank Limited, (Eurobras), com sede em Londres;
- e) homologação de participação da sociedade no capital de diversas empresas, em resultado da conversão de créditos;
- f) assuntos de interesse geral da sociedade.

Se não houver "quorum" para a realização da Assembleia, fica desde já marcada a data de 15 de outubro de 1975, em igual local e hora, para a segunda convocação, e, se necessário, o dia 23 de outubro de 1975, também no mesmo local e hora, para a terceira e última convocação.

A partir do dia 9 de outubro de 1975, até a realização da Assembleia, ficarão suspensas as transações de ações.

Brasília, 29 de setembro de 1975. — **Angelo Calmon de Sá**, Presidente.
(Dias: 30-9 — 1 e 2-10-75)